



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720455/2022-12
ACÓRDÃO	1102-001.580 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL

SULCHEM PLÁSTICOS SA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019, 2020

PROCURAÇÃO JUNTADA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Tendo em vista que a impugnante comprovou a regularidade de representação nos autos, é necessário que o processo retorne a DRJ para julgamento da impugnação para que não haja supressão de instância.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário de Maria Lina de Siqueira Valadão Favara, para determinar que o colegiado de primeira instância conheça e julgue sua impugnação, cuja decisão integrativa deverá ser notificada à impugnante em questão e aos demais sujeitos passivos, os quais, sem prejuízo de novo recurso da referida impugnante, poderão ratificar ou aditar os recursos voluntários já apresentados em face da nova decisão a ser proferida, que serão oportunamente apreciados em segunda instância, na companhia do recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Fenelon Moscoso de Almeida, Cristiane Pires Mcnaughton, Gustavo Schneider Fossati, Fernando Beltcher da Silva.

RELATÓRIO

A Autoridade fiscal efetuou, em 27/09/2022, a lavratura de Autos de Infração de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, constituindo um crédito tributário no valor de R\$ 77.578.891,986, incluídos o principal, a multa de ofício qualificada de 150% e os juros de mora devidos até a data da lavratura, tendo em conta as irregularidades apuradas, descritas no Relatório Fiscal de fls. 4018 a 4132, conforme transcrição a seguir:

O contribuinte, doravante denominado apenas como SULCHEM, tem como objeto social principal as atividades de comércio atacadista de resinas e elastômeros, conforme dispõe a Ata da Assembleia Geral de Constituição registrado junto à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro-JUCERJA. A sociedade anônima de capital fechado foi constituída em 08/04/2015 e tem como presidente MARCELA DE FÁTIMA MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA e como diretor EVANDRO FRANCO DE ALMEIDA.

(...)

2. OPERAÇÃO POMAR e OPERAÇÃO NOTEIRAS

A OPERAÇÃO POMAR foi deflagrada em 02/12/2020 pela Receita Federal do Brasil e Polícia Federal. Houve o cumprimento de 16 (dezesseis) mandados de busca e apreensão, estando entre os alvos da operação o estabelecimento da autuada, a residência de seus sócios e outros relacionados a atores que participaram das ilicitudes.

Esta operação teve como ponto de partida a Representação Fiscal para Fins Penais lavrada quando do encerramento do procedimento de fiscalização levado a cabo na pessoa jurídica SAFERPAK COMÉRCIO DE MATERIAL PLÁSTICO LTDA, CNPJ 05.602.596/0001-87, em que os sócios, MARCELA DE FÁTIMA MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA e EVANDRO FRANCO DE ALMEIDA eram os mesmos da ora autuada SULCHEM. Pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que a pessoa jurídica SULCHEM sucedeu as operações empresariais da pessoa jurídica SAFERPAK e que houve uma continuidade na prática fraudulenta.

As provas coletadas na OPERAÇÃO POMAR foram abundantes e contundentes em reforçar o caráter fraudulento da atuação da SULCHEM por meio de seus sócios e

demais colaboradores e serão demonstradas no decorrer deste Termo de Verificação Fiscal.

A OPERAÇÃO NOTEIRAS, deflagrada pelo Ministério Público Estadual de Alagoas/ Grupo de Atuação Especial em Sonegação Fiscal e Lavagem de Bens – GAESF em 12/05/2021, teve como objeto investigar e desbaratar a organização criminosa que comandava uma ampla rede de pessoas jurídicas inexistentes de fato, composta de 102 (cento e duas) pessoas jurídicas que emitiram documentos fiscais ideologicamente falsos na ordem de R\$ 3.817.697.967,18 (três bilhões, oitocentos e dezessete milhões, seiscentos e noventa e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), a partir do ano de 2015 até 2021, segundo denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual de Alagoas.

Conforme apontou o *Parquet*, os líderes da organização criminosa e principais beneficiários da fraude foram justamente os dirigentes da ora autuada, MARCELA e EVANDRO, os quais foram presos preventivamente no dia da deflagração da operação.

Não foi outra a conclusão que chegou esta Fiscalização, no sentido de que o principal beneficiário da fraude fiscal foi a pessoa jurídica SULCHEM e seus dirigentes. O não recolhimento de tributos proporcionou ganhos desproporcionais e abusivos para seus dirigentes e que se reverteram em bens e investimentos financeiros em offshores localizados em paraísos fiscais.

O compartilhamento das provas colhidas nestas operações foi formalizado pelos Ofícios 1530871/2021 e 2273336/2021 da Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba e despacho do MM. Juiz de Direito da 17ª. Vara Criminal de Maceió/AL (fl.3662).

A Autoridade tributária passa então a descrever a irregularidades constatadas:

Conforme será demonstrado, a fiscalizada incorreu em fraude ao se utilizar de notas fiscais inidôneas emitidas por pessoas jurídicas sem capacidade operacional e controladas de fato pela autuada. Ao escriturar em sua contabilidade estas notas fiscais inidôneas majorou dolosamente o Custo das Mercadorias Vendidas, distorcendo o Lucro Líquido e o Lucro Real e consequentemente, anulando ou reduzindo os valores devidos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Igualmente, a inclusão indevida de créditos fiscais de IPI, PIS e COFINS, provenientes destas mesmas notas fiscais inidôneas alteraram as características do fato gerador desses tributos, fraudando suas apurações e resultando em saldo credor para todo o período fiscalizado.

Em razão da fraude constatada a contabilidade foi considerada imprestável para determinação do Lucro Real, sendo que o lucro foi arbitrado nos termos do art. 47, inciso II, alínea “b”, da Lei 8.981/1995.

(...)

DOS FORNECEDORES INIDÔNEOS DA SULCHEM

Os fornecedores inidôneos foram as pessoas jurídicas EXCELLENT PLÁSTICOS COM.DE EMBALAGENS EIRELI, CNPJ 17.027.599/0001-50; BENZO COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI, CNPJ 24.072.008/0001-21; SAFERPOL COM E MAT PLÁSTICO, CNPJ 19.252.673/0001-67; BIRIGUITEC IND. COM. PLÁSTICO EIRELI, CNPJ 33.411.322/0001-82; FORPLASTIC COMÉRCIO DE RESINAS LTDA, CNPJ 24.206.550/0001-20; ANDRÉ GONCALVES DE SOUZA EIRELI, CNPJ 36.417.839/0001-77; PLASTIC EMBALAGENS EIRELI, CNPJ 38.317.139/0001-36; SILMAR MESSIAS DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ 36.379.661/0001-17; IDELMAR JOSE DE OLIVEIRA, CNPJ 39.424.369/0001-67.

A escrituração de documentos fiscais inidôneos foi tão ampla que contaminou toda a contabilidade não sendo considerados fidedignos os dados apresentados na escrituração contábil para fins de cálculo do Lucro Real. Conforme se observa no gráfico abaixo, a incidência de NF-e inidôneas, frente ao montante total de compras foi de 98% em 2017, 84% em 2018, 72% em 2019 e 64% em 2020. (...)

Abaixo temos os valores absolutos dos documentos fiscais inidôneos emitidos por cada fornecedor acima em favor da autuada SULCHEM.

Compras Sulchem 2017 a 2020					
Ano	CNPJ	Fornecedor	Valor de NF-e	% do Total	Valor Total de Compras da SULCHEM
2017	17.027.599	EXCELLENT PLASTICOS COM.DE EMBALAGENS EIRELI	R\$ 75.211.344,26	98%	R\$ 76.600.022,76
	24.072.008	BENZO COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI	R\$ 45.841.221,72	46%	
2018	17.027.599	EXCELLENT PLASTICOS COM.DE EMBALAGENS EIRELI	R\$ 34.747.543,22	35%	R\$ 100.339.037,96
	19.252.673	SAFERPOL COM E MAT PLÁSTICO*	R\$ 3.397.118,38	3%	
	17.027.599	EXCELLENT PLASTICOS COM.DE EMBALAGENS EIRELI	R\$ 53.789.970,44	32%	
	24.072.008	BENZO COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI	R\$ 40.286.331,28	24%	
2019	19.252.673	SAFERPOL COM E MAT PLÁSTICO*	R\$ 4.937.193,09	3%	R\$ 168.325.296,98
	33.411.322	BIRIGUITEC IND. COM.DE PLASTICO EIRELI	R\$ 15.179.340,76	9%	
	24.206.550	FORPLASTIC COMERCIO DE RESINAS LTDA	R\$ 6.733.468,89	4%	
	24.206.550	FORPLASTIC COMERCIO DE RESINAS LTDA	R\$ 60.498.014,73	27%	
	36.417.839	ANDRE GONCALVES DE SOUZA EIRELI	R\$ 38.758.745,81	17%	
2020	38.317.139	PLASTIC EMBALAGENS EIRELI	R\$ 29.088.843,00	13%	R\$ 226.966.702,76
	36.379.661	SILMAR MESSIAS DE OLIVEIRA EIRELI	R\$ 12.918.867,89	6%	
	39.424.369	IDELMAR JOSE DE OLIVEIRA	R\$ 4.382.059,50	2%	

*Considerado inidôneo o estabelecimento matriz

Figura 2: Demonstrativo de valores de NF-e inidôneas por fornecedor. Fonte SPED NF-e 2017 a 2020.

Todos estes fornecedores eram pessoas jurídicas inidôneas que foram constituídas e/ou transformadas para servirem de instrumentos da fraude. Eram titularizadas por interpostas pessoas ("laranjas"), pessoas humildes e que não possuíam sequer patrimônio para integralização das cotas sociais. Não possuíam capacidade operacional para suportar as NF-e que emitiram, visto que tinham poucos ou nenhum funcionário, apresentavam movimentação bancária incompatível com o faturamento e não recolheram impostos. Em outras palavras

significa dizer que as notas fiscais emitidas por tais pessoas jurídicas não tiveram lastro e não representaram uma compra e venda real de mercadorias.

Após apresentar um relatório individualizado dos fornecedores acima, o TVF informa que as notas fiscais emitidas pelas empresas acima eram elaboradas por pessoas envolvidas em esquema fraudulento e passa a discorrer sobre elas.

Na sequência, o TVF descreve a operacionalização da fraude apurada:

DO “MODUS OPERANDI”

A fraude teve a participação de vários agentes entre eles os dirigentes e seus familiares, funcionários, contadores, advogados e pessoas físicas (“laranjas”) cooptadas para servirem como sócias nas pessoas jurídicas inidôneas (“noteiras”). Somente uma equipe multidisciplinar seria capaz de montar sistema complexo e sofisticado para fraudar o recolhimento de tributos do modo como foi realizado pela SULCHEM.

De forma resumida, os integrantes atuavam da seguinte forma: sob o comando dos dirigentes MARCELA e EVANDRO, os contadores e o departamento jurídico atuavam na constituição das PJ com sócios “laranjas”; o departamento jurídico atuava na representação/defesa das PJ inidôneas frente a órgãos de fiscalização (RFB e Fazendas Estaduais); o departamento contábil/fiscal atuava na escrituração das NF-e inidôneas e na transmissão de declarações ao Fisco; os sócios, funcionários e contadores atuavam na concatenação de emissão das notas fiscais inidôneas e respectivos pagamentos, de modo a transparecer uma operação real de compra e venda de mercadorias.

No esquema fraudulento também atuavam, de forma auxiliar, outras pessoas jurídicas, titularizadas pelos sócios, seus familiares (filhas e genro), ou por interpostas pessoas formando um Grupo Econômico de Fato. Somente no mesmo endereço onde está estabelecida a autuada também funcionavam outras cinco pessoas jurídicas: SAFERCHEM MATERIAL PLÁSTICO LTDA, CNPJ 20.550.328/0002-70; SAMPLAST IND E COM DE EMBALAGENS, CNPJ 24.690.820/0001-10; TERMOELASTO COM. EIRELI, CNPJ 27.369.047/0001-03; F.B.DE ALMEIDA COM EIRELI, CNPJ 13.698.779/0001-02 e ATG TRANSP LOGISTICA e ARMAZENAMENTO EIRELI, CNPJ 19.400.432/0001-18.

(...)

A captação de pessoas físicas para figurarem como sócias nas pessoas jurídicas fictícias era a pedra angular do esquema fraudulento e por isso era supervisionada de perto pelos dirigentes EVANDRO e MARCELA.

(...)

A criação de um número cada vez maior de “noteiras” demandava mais trabalho na sua administração e controle. Havia funcionários, contadores e advogados dedicados a fazer parecer real o que era apenas ficção. Tudo era minuciosamente controlado desde a criação de endereço de e-mail para contatos, abertura de

contas bancárias, contratos de aluguel, ligação de energia elétrica, contratação de serviços de provedores de internet, contratação de serviços de contabilidade, emissão de certificado digital etc. Em alguns casos havia até a contratação de um funcionário, sendo este, bem como o “sócio laranja”, instruídos em como proceder se o estabelecimento recebesse a visita da fiscalização tributária.

Dados coletados no âmbito da OPERAÇÃO POMAR e compartilhados com a Receita Federal, conforme Ofícios 1530871/2021 e 2273336/2021 da Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP, revelaram que esse aparato administrativo ficou conhecido como a “ESTRUTURA”, conforme nos mostra a mensagem abaixo, em que MARIA LINA DE SIQUEIRA VALADÃO FAVARA, CPF 808.529.474-53, responsável pelo setor de Controladoria, orienta outros membros da organização a como proceder para a abertura e manutenção das pessoas jurídicas inidôneas (PROVA 03 A e B).

(...)

Percebe-se que a “ESTRUTURA” tinha suas regras de “funcionamento”, que deveriam ser observadas pelos funcionários envolvidos. Estavam entre estas regras, por exemplo: dar instruções aos sócios “laranjas” e aos supostos funcionários; que os “estabelecimentos” das pessoas jurídicas inidôneas deveriam estar localizados em cidades não abrangidas pela jurisdição da Delegacia Regional Tributária (DRT)19 de Sorocaba; dever-se-ia evitar a abertura de duas pessoas jurídicas no mesmo dia; deveriam ser abertas contas em dois bancos etc. O intuito dessas instruções está resumido na própria mensagem: “Importante ter tudo separado e cada processo fechado, para uma possível fiscalização.” Portanto, tinham a intenção de mascarar o que essas pessoas jurídicas eram na realidade: instrumentos para a fraude fiscal.

(...)

A “ESTRUTURA” também tinha um centro de custo e era controlado, conforme vemos abaixo, no recorte de uma outra planilha eletrônica. Note-se que havia subdivisões na “ESTRUTURA”, de acordo com o estado da federação onde se controlavam os custos como serviços de energia elétrica, provedor de internet, certificação digital, vale refeição etc., relacionados às “noteiras” (PROVA 05)

Após descrever a composição e o funcionamento da chamada “Estrutura”, o TVF relata como eram realizadas as compras junto aos reais fornecedores:

Ressaltamos que dentro da lógica fraudulenta adotada, não era interessante comprar diretamente do real fornecedor localizado em outro Estado da federação pois, somente se obteria um crédito de ICMS de 4% e ao “comprar da “noteira” localizada dentro do mesmo Estado do estabelecimento se tem o crédito cheio de ICMS de 17%. Dos quatro estabelecimentos da autuada somente as três filiais localizadas no Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul realizavam compra e venda de mercadorias.

O esquema mostrado abaixo foi encontrado nos documentos arrecadados na Operação POMAR. Se verificam dois tipos de fornecedores: “oficiais e nordeste”. Percebe-se que entre a SULCHEM e os fornecedores reais sempre há os intermediários (“noteiras”) que vão garantir o crédito de ICMS na alíquota de 17% (PROVA 13) (...)

Os pagamentos ao reais fornecedores era efetuado por meio das pessoas jurídicas Z OFFICE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, CNPJ 23.615.596/0001-30; PRECISION SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, CNPJ 30.197.324/0001-22; GESTCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, CNPJ 30.793.873/0001-60; STYLUS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ 35.929.432/0001-66 e NSA ADMINISTRACAO E SERVIÇOS, CNPJ 37.437.924/0001-60, que funcionavam como o “caixa “2”, e foram criadas para efetuar movimentação de recursos financeiros que passavam à margem da escrituração contábil. Todas essas pessoas jurídicas tinham como objeto social a atividade de serviço de cobrança, de forma a justificar o volume de dinheiro movimentado em suas contas bancárias.

A pessoa jurídica Z OFFICE foi o grande hub financeiro do grupo, sendo que as outras funcionaram subsidiariamente. Dados bancários da pessoa jurídica Z OFFICE confirmam o envio de R\$ 1.485.847,22 à pessoa jurídica PRECISION durante o biênio 2017/2018.

Foi constatado que a SULCHEM realizava pagamentos às “noteiras” em razão da NFe por estas emitidas e como forma de dar veracidade a estas transações comerciais. Contudo, esse dinheiro retornava à Z OFFICE por meio de transferências bancárias. (...)

Da análise dos documentos apreendidos no âmbito da OPERAÇÃO POMAR, foram encontradas provas de como se dava a utilização das “noteiras” para a aquisição de mercadorias pela fiscalizada. A operação demonstrada a seguir se refere à compra de mercadoria da pessoa jurídica POLIOTTO, um fornecedor real (PROVA 15 A a D).

Na mensagem eletrônica abaixo, extraída de computadores localizados no estabelecimento da SULCHEM demonstramos como se dava a compra de mercadorias do real fornecedor POLIOTTO e com pagamento feito pela pessoa jurídica Z OFFICE que servia como “caixa 2”. No dia 17/03/2017 às 15:36h, MÁRIO AQUINO, funcionário do setor de compras da SULCHEM, remete o comprovante de pagamento da mercadoria para ANA, funcionária da POLIOTTO. Note-se que o pagamento é realizado pela pessoa jurídica Z OFFICE e MÁRIO diz que aguarda a emissão da NF-e. (...)

Em seguida, o TVF passa a tratar do arbitramento do lucro:

Em decorrência da fraude praticada procede-se ao arbitramento do lucro. Não se consideraram fidedignas as informações constantes da contabilidade apresentada pela autuada, que escriturou mais de R\$ 400 milhões em notas fiscais inidôneas no período fiscalizado.

A presença maciça de documentos fiscais inidôneos, com percentuais acima de 60% do total de compras, maculou irremediavelmente a confiabilidade da escrita contábil, não sendo possível aferir, a partir dos dados escriturados, o Lucro Líquido e consequentemente o Lucro Real.

O arbitramento do lucro é medida necessária e inclusive mais benéfica ao contribuinte do que a simples glosa das NF-e consideradas inidôneas. Devido ao alto índice de documentos fiscais inidôneos escriturados, a sua simples glosa diminuiria drasticamente o Custo da Mercadoria Vendida (CMV), sobreindo uma margem de lucro que não se mostraria razoável.

Assim, concluiu-se pela desconsideração da escrita contábil e arbitramento do lucro, com fulcro no art. 47, inciso II, alínea “b”, da lei 8.981/1995:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando: (...)

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para: (...)

b) determinar o lucro real.

O cálculo do IRPJ, na sistemática do Lucro Arbitrado e quando conhecida a receita bruta, é disciplinado pela Lei 9.249/1995, art. 16 e da Lei 9.430/1996, art. 27, inciso I. Assim, para o cálculo do Lucro Arbitrado foi aplicado o percentual de 9,6% sobre a receita conhecida, que corresponde a 8% (percentual em que se enquadra a atividade da autuada) acrescido de 20%.

Toma-se como receita conhecida, a receita bruta de vendas, equivalente ao total das notas fiscais de vendas emitidas pelo contribuinte com CFOP 5102, 5106, 5123, 6102, 6123 e extraídas do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), excetuadas as notas fiscais canceladas/devolvidas. O montante de receita de vendas também é corroborado pelos valores dispostos na escrita fiscal (EFD-IPI/ICMS).

Ato contínuo, o TVF aplica a multa qualificada:

Fica a multa de ofício aplicada no percentual de 150%, tendo em vista os atos de fraude contábil e fiscal praticados pela fiscalizada que impediram a ocorrência do Fato Gerador da Obrigação Tributária Principal e modificaram suas características resultando na redução do montante do imposto devido. As condutas estão tipificadas na Lei 4.502/64 (...)

O fato gerador dos tributos IRPJ e CSLL é a ocorrência do Lucro Real, sendo este um conceito jurídico que se funda no lucro líquido apurado conforme as leis comerciais. O prejuízo fiscal apurado pela fiscalizada nos períodos de apuração entre 2017 e 2019 foi artificialmente produzido na medida que o custo da mercadoria vendida (CMV) foi lastreado em notas fiscais ideologicamente falsas. Pelo mesmo motivo, o Lucro Real apurado no exercício de 2018, quarto trimestre e, no exercício 2020, foi reduzido de forma artificial pela contabilização dos

documentos ideologicamente falsos emitidos pelas “noteiras” em favor da autuada. Ainda, as notas ideologicamente falsas incluídas na escrituração fiscal contaminaram as apurações do PIS, COFINS e IPI.

O esquema fraudulento foi amplamente detalhado no item 3 deste Termo de Verificação Fiscal. Consistiu em uma ampla rede de pessoas jurídicas inidôneas criadas e controladas pelos sócios da autuada que serviam como instrumento para a fraude tributária.

Foi demonstrada a falta de capacidade econômica dos principais fornecedores da autuada, realizada por meio da análise de indicadores como o número de empregados registrados, a movimentação bancária, o recolhimento de tributos, a capacidade econômica dos sócios, e de diligências fiscais realizadas nos estabelecimentos pela RFB e pela SEFAZ.

Foram também realizadas pesquisas acerca dos IP de emissão das NF-e inidôneas que indicaram o envolvimento direto da autuada e de seus prepostos. Ficou ainda demonstrado- pelos e-mails, mensagens de aplicativo WHATSAPP, documentos físicos, anotações em agendas, planilhas e comprovantes de pagamentos correlacionados, originados da OPERAÇÃO POMAR e da OPERAÇÃO NOTEIRAS a existência de uma “ESTRUTURA” para gerenciar e controlar todas essas pessoas jurídicas inidôneas criadas para servirem como instrumentos da fraude.

As mensagens eletrônicas que fazem referência à posse e uso de certificados digitais de terceiros (fornecedores inidôneos), evidenciam uma “quase normalidade”, indicando que a fraude fiscal era sistêmica e cotidiana. Aqui se delineia a faceta dolosa dos agentes, a ausência de boa fé e a intenção deliberada em fraudar a apuração dos tributos.

E os mentores se utilizaram de diversas pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico para o atingimento de um fim único, a fraude fiscal. Os casos acima citados, em que a compra junto a um real fornecedor gerou a emissão de uma nota fiscal direcionada a uma “noteira”, com o pagamento sendo efetuado pelo “caixa 2” do grupo econômico, a pessoa jurídica Z OFFICE, ou, ainda, a remessa de mercadorias entre duas pessoas jurídicas do grupo com a passagem pelas “noteiras” PREMIM FLAVORS e EXCELLENT, deixam bem clara esta coordenação entre as diversas peças do esquema, que teve como resultado a evasão fiscal.

Na sequência, o TVF passa a tratar da responsabilidade das pessoas jurídicas e físicas:

RESPONSABILIDADE DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO

O resultado da análise das informações comerciais, fiscais e bancárias, bem como os dados colhidos na OPERAÇÃO POMAR e na OPERAÇÃO NOTEIRAS, apontam a existência de um Grupo Econômico de Fato - do qual fazia parte a autuada- e que é liderado pelos dirigentes MARCELA DE FÁTIMA MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA e EVANDRO FRANCO DE ALMEIDA.

Uma das finalidades do Grupo Econômico era a maximização dos lucros e este estava alicerçado em ampla fraude fiscal. O grupo era composto pelas seguintes pessoas jurídicas nacionais e estrangeiras. (...)

O Grupo Econômico estava constituído por quatro núcleos principais. O núcleo operacional, composto pelas pessoas jurídicas SAFERCHEM, SULCHEM, SAPERPOL, SAMPLAST, SANTRADING, A.T.G., ALPES, TERMOELASTO, KPOL CHEM e AMAMBAHY. O núcleo patrimonial, composto pelas pessoas jurídicas GUIA, BOREAL, SUN, LOBAL, PRIMOR, SOLVER, LISTER, ADDAX, VERTICE, NERIUS, IMPERIO, KBZ, RECTASTAR, INVERSORA KIMPELL, NIMIUS e KEYCARD. O núcleo financeiro, composto pelas pessoas jurídicas Z OFFICE, PRECISION, STYLUS, NSA e GESTCONTROL. E o núcleo administrativo/contábil, composto pelas pessoas jurídicas NOVA VISÃO, W VASCONCELOS e SAFERPACK.

O núcleo operacional possuía três ramos distintos. Um dedicado ao comércio atacadista de resinas e polímeros, outro à fabricação de materiais plásticos e um terceiro à importação de mercadorias.

A SAFERCHEM e a SULCHEM eram os motores do grupo econômico, tendo em vista o montante de seu faturamento. Atuavam na compra e venda de resinas e elastômeros e diferiam apenas quanto à região em que atuavam: a SAFERCHEM tinha seus principais clientes na região Sudeste, especialmente em São Paulo, e a SULCHEM atuava na região Sul do Brasil.

Já a SAMPLAST e TERMOELASTO atuavam na industrialização de produtos derivados do plástico, tais como sacolas plásticas, filmes plásticos, tampas e bicos dosadores, além de recuperação e comércio de sucata plástica.

A SANTRADING e SAPERPOL atuavam na importação de mercadorias e forneciam exclusivamente para os dois primeiros ramos (comércio atacadista e industrial).

A AMAMBAY e KPOL CHEM são empresas localizadas no Paraguai e EUA, respectivamente. Pertenciam ao casal EVANDRO e MARCELA e atuavam na exportação para o Brasil de material plástico, que era direcionado às pessoas jurídicas SANTRADING e SAPERPOL. Finalmente, completando o núcleo operacional temos as pessoas jurídicas ATG e ALPES, que atuavam na área de logística e armazenamento exclusivamente para os outros membros do grupo econômico.

O núcleo patrimonial tinha a função de abrigar os bens móveis e imóveis da família dos sócios. As pessoas jurídicas GUIA, SUN, LOBAL e PRIMOR pertenciam direta ou indiretamente a INGRID MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA e ISADORA MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA, filhas dos sócios.

Já a pessoa jurídica BOREAL, que possuía como sócia a sociedade estrangeira LISTER INVESTMENTS, era administrada pelo advogado do Grupo Econômico, ADRIANO RAMOS MOLINA, também envolvido no esquema fraudulento.

Conforme se depreende do esquema abaixo, pertenciam também à ISADORA e INGRID, as offshores LISTER INVESTMENTS, VERTICE GROUP e ADDAX sediadas no paraíso fiscal de São Cristóvão e Nevis, bem como indiretamente, as pessoas jurídicas IMPERIO GROUP e NERIUS GROUP e KBZ INTERNATIONAL INC, sediadas nos EUA.

(...)

Os documentos trazidos abaixo, encontrados no escritório do alvo ADRIANO RAMOS MOLINA, são atas de reuniões dos acionistas das empresas KBZ INTERNATIONAL INC e KPOL CHEM CO, ocorridas em 04/08/2011. Nestes documentos pode-se ver os nomes de MARCELA e EVANDRO, sócios da autuada, vinculados a estas empresas como vice-presidente, secretário e tesoureiro. (PROVA 20)

(...)

As offshores uruguaias RECTASTAR S/A e INVERSORA KIMPELL S/A, eram controladas pelo casal EVANDRO e MARCELA e sua filha INGRID, uma vez que os três detinham procuração (Procurações n. 744236, 383264 e 838777), com poderes gerais de administração (PROVA 21 em anexo).

Já as offshores NIMIUS S/A e KEYCARD S/A, cujos presidentes eram respectivamente RICARDO MURILO NEWMAN e RAFAEL SOARES CAVALARI, estavam localizadas no Uruguai e pertenciam de fato a MARCELA e EVANDRO, já que seus “presidentes” são interpostas pessoas, antigos funcionários, que já foram usados para figurarem como sócios em outras pessoas jurídicas. Ambos foram alvos da OPERAÇÃO POMAR, sendo que RICARDO MURILO NEWMAN figurou como sócio, em 2017, da pessoa jurídica SAFERPACK MATERIAL PLÁSTICO, CNPJ 05.602.956/0001-87 (anteriormente titularizada por MARCELA e EVANDRO). RAFAEL SOARES CAVALARI é também exfuncionário e foi sócio da CAVALARI PLÁSTICOS, CNPJ 19.867.946/0001-88, “noteira” que emitiu milhões em NF-e inidôneas em favor da SAFERPACK nos anos de 2014 e 2015.

A pessoa jurídica AMAMBAY PREFORMAS S/A, localizada no Paraguai, pertencia de fato a MARCELA e EVANDRO, dirigentes da autuada. Foram encontradas, no escritório do alvo ADRIANO RAMOS MOLINA, 100 (cem) ações nominativas da sociedade anônima, cada uma com valor de Gs. 10.000.000,00 (dez milhões de guaranis), e todas endossadas à APARECIDO MIGUEL DE MEDEIROS, CPF 632.805.908-68, que é um funcionário de confiança de MARCELA e EVANDRO (PROVA 23).

APARECIDO trabalhou como motorista e também foi titular de diversas “noteiras”, como: SAFER INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, CNPJ 07.851.213/0001-76; COMERCIAL ZAFER - COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA, CNPJ 05.513.662/0001-89; além das holdings SIFNOS HOLDING S.A., CNPJ 26.589.884/0001-55 e TOGO HOLDING S.A., CNPJ 26.589.875/0001-64.

Na mensagem abaixo, referente à pessoa jurídica SAMPLAST, integrante do grupo econômico de fato, temos a prova de que APARECIDO MIGUEL DE MEDEIROS, o suposto acionista da AMAMBAY, ocupava de fato a função de motorista (PROVA 25). (...)

O núcleo financeiro tinha como função controlar os pagamentos e recebimentos feitos à margem da escrituração contábil, bem como sustentava as despesas pessoais dos dirigentes e família. As pessoas jurídicas deste núcleo foram constituídas com sócios interpostos, que eram funcionários do grupo ou pessoa ligada à família dos dirigentes, como no caso da PRECISION, onde a titular ALBERTINA DE SOUZA MACHADO era sogra de INGRID MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA.

Por fim, temos o grupo administrativo/contábil formado pelas pessoas jurídicas NOVA VISÃO e W VASCONCELOS que tinham a função de abrigar funcionários administrativos e gerenciar a parte contábil da fraude. A pessoa jurídica NOVA VISÃO era titularizada por MEIRE MARTINS JACINTHO, que ocupou o cargo de Analista Financeira da SAFERCHEM até fevereiro de 2019. A NOVA VISÃO abrigou durante o período de 2017/2018 a maioria dos funcionários administrativos do grupo econômico. A pessoa jurídica W VASCONCELOS, antiga LM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, era titularizada por LEONARDO MASSA, filho do contador JOSÉ MASSA, sendo este grande articulador e líder na parte contábil da fraude.

A confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas do grupo econômico de fato e sua atuação integrada para a prática da fraude fiscal, comandadas direta ou indiretamente por MARCELA e EVANDRO, ficaram evidenciadas pelo compartilhamento do espaço físico (SULCHEM, SAFERCHEM, TERMOELASTO, SAMPLAST e A.T.G estavam situadas em um único imóvel), pelo compartilhamento de funcionários, pelo fluxo financeiro entre elas (como vimos, Z OFFICE e PRECISION eram utilizadas como “caixa 2” pela SULCHEM) e pelos dados eletrônicos apreendidos na OPERAÇÃO POMAR, onde encontram-se mensagens eletrônicas relativas a todos os participantes. Tais fatos implicam sua responsabilização solidária.

Com o passar do tempo algumas dessas pessoas jurídicas foram encerradas tais como a Z OFFICE, SAMPLAST, TERMOELASTO, PRIMOR, SOLVER, F.B. DE ALMEIDA, DEALER NOVA VISÃO, PRECISION e STYLUS. Dessa forma, ficam alçados a responsáveis solidários, nos termos do art. 124 I do CTN, por terem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal as seguintes pessoas jurídicas:

a) SAFERCHEM COM MAT PLÁSTICOS LTDA, CNPJ 20.550.328/0002-70.

A pessoa jurídica tem os mesmos sócios e mesma atividade econômica da autuada. Seu estabelecimento matriz estava localizado no mesmo endereço da SULCHEM, compartilhando os mesmos funcionários e estrutura física.

Como exemplo, temos o funcionário MÁRIO SÉRGIO AQUINO, do setor de compras, realizando compra de matéria prima para a pessoa jurídica SULCHEM, contudo seu endereço de e-mail e assinatura na mensagem remetem à SAFERCHEM (PROVA 26 A e B). (...)

A própria presidente MARCELA DE FÁTIMA MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA também descreve as pessoas jurídicas SULCHEM e SAFERCHEM “como um grupo de empresas que fazem a mesma coisa, porém com regiões distintas”. A afirmação foi encontrada em documento digital denominado “PROJETO 2018”, gravado em pen drive encontrado em sua residência (PROVA 27). (...)

A existência do grupo econômico é até mesmo admitida e colocada como motivação para a inclusão da pessoa jurídica SULCHEM no processamento da Recuperação Judicial da qual a SAFERCHEM é objeto³¹. Abaixo, trecho da petição em que o advogado roga pela inclusão da SULCHEM alegando “relação simbiótica e umbilical; inexorável convergência organizacional”: (...)

Por fim, tem-se que a SAFERCHEM também sofreu procedimento de fiscalização relativamente ao mesmo período (2017 a 2020) onde foi constatado a ocorrência de fraude fiscal nos mesmos moldes da ora autuada, ou seja, com o uso maciço de notas fiscais inidôneas, sendo inclusive constatado o compartilhamento das mesmas “noteiras” tais como: FORPLASTIC, BIRIGUITEC, ANDRÉ GONÇALVES e IDELMAR JOSÉ DE OLIVEIRA.

b) SAFERPOL COMÉRCIO E MATERIAL PLÁSTICO S/A, CNPJ 19.252.673/0001-67.

A pessoa jurídica atuou na importação de mercadorias e revendeu a quase totalidade de seu estoque (76%) intragrupo, ou seja, para as comerciais atacadistas SAFERCHEM e SULCHEM. Os restantes 24% foram destinados às “noteiras”, como por exemplo a EXCELLENT, que figurou como a maior “noteira” da autuada considerado o valor de NF-e emitida.

A SAFERPOL tem como presidente MARCELA DE FÁTIMA MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA e como diretor SAMIR MACHADO CO (genro de MARCELA). Também compartilhava estrutura física e funcionários como pode ser visto abaixo, onde a funcionária do departamento fiscal, ANA CAROLINA CRIVELLI RODRIGUES DE SOUZA assinava mensagens eletrônicas usando o logotipo das pessoas jurídicas SAFERPOL e SAFERCHEM (PROVA 28 A e B) (...)

Na mensagem eletrônica abaixo ANA CAROLINA CRIVELLI RODRIGUES DE SOUZA e o funcionário MARIO DE AQUINO aparecem envolvidos em operação de compra de mercadorias para a SULCHEM (PROVA 29). (...)

O controle comum, a confusão patrimonial verificada pelo compartilhamento de funcionários, e o direcionamento de documentos fiscais a uma pessoa jurídica inidônea para o benefício da autuada levam ao interesse comum da SAFERPOL nas situações que constituíram o fato gerador e, conseqüentemente, à responsabilidade solidária pelo crédito tributário.

c) SANTRANDING IMP e EXP LTDA, CNPJ 10.251.465/0001-79.

A pessoa jurídica atuou na importação de mercadorias e revendeu a quase totalidade de seu estoque (95%) intragrupo, ou seja, às comerciais atacadistas SAFERCHEM e SULCHEM. Tem como sócio SAMIR MACHADO CORREA, genro de MARCELA e EVANDRO.

A SANTRANDING tinha estreita relação com a SULCHEM como pode ser visto na mensagem eletrônica abaixo, referente à importação de bens do fornecedor MONTACHEM. Na mensagem, onde se discute a ordem de compra “order 90883”, estão relacionados como destinatários além de PRISCILLA GONCALVES GOMES PAMPLONA, funcionária da SANTRANDING, dois funcionários da SULCHEM (luciano@sulchem.com.br e andre@sulchem.com.br), além de EVANDRO FRANCO DE ALMEIDA, que aparece como endereço eletrônico evandro@saferpol.com.br (PROVA 30). (...)

Abaixo temos também outra mensagem eletrônica em que a funcionária ANA CAROLINA, do departamento fiscal, solicita a abertura de contas de e-mail coma a extensão “@santranding”. Note-se que a mensagem tem origem de servidor Intranet da SULCHEM (PROVA 31). (...)

Diante do acima exposto e tendo em vista que as pessoas jurídicas SAFERCHEM COM DE MATERIAL PLÁSTICO LTDA, CNPJ 20.550.328/0002-70, SAFERPOL COMÉRCIO E MATERIAL PLÁSTICO S/A, CNPJ 19.252.673/0001-67 e SANTRANDING IMP e EXP LTDA, CNPJ 10.251.465/0001-79 formavam, com a autuada, um grupo econômico de fato, havendo compartilhamento de espaço físico, funcionários e repasse de mercadorias, as mesmas devem figurar como responsáveis solidárias pelo crédito tributário, nos termos do art. 124, I, do CTN, por terem interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal.

RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS FÍSICAS

Concorreram para a fraude fiscal praticada pela autuada os dirigentes e seus familiares, funcionários e prestadores de serviços que, trabalhando de forma organizada, contribuíram para o objetivo, que era fraudar a apuração dos tributos.

O grupo fraudador era fortemente hierarquizado, figurando em seu topo os dirigentes MARCELA DE FÁTIMA MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA e EVANDRO FRANCO DE ALMEIDA. Abaixo dos dirigentes havia a funcionária MARIA LINA DE SIQUEIRA VALADÃO FAVARA, com poder de gerência e que tinha a função de controladora da então chamada “ESTRUTURA”. INGRID MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA, filha dos dirigentes, também tinha poder de gerência, sendo responsável pela movimentação bancária paralela (“caixa 2”).

SAMIR MACHADO CORREA, casado com INGRID, era titular das pessoas jurídicas SAFERPOL e SANTRANDING, integrantes do grupo econômico de fato, e que participaram da fraude, conforme já detalhado no item 6.1 acima.

Os contadores JOSÉ EDUARDO MASSA, SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVEIRA, e JOSÉ ROBERTO DA SILVA JUNIOR que sob a liderança do primeiro foram responsáveis pela escrituração e transmissão de declarações contábeis/fiscais com dados inidôneos.

ROBERY BUENO DA SILVEIRA, ADRIANO RAMOS MOLINA e GENIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA atuaram como agentes de controladoria, dando suporte e treinamento aos demais funcionários para manter a “ESTRUTURA” em funcionamento. As funcionárias do setor fiscal DÉBORA LUIS DA SILVA e ANA CAROLINA CRIVELLI RODRIGUES DE SOUZA foram responsáveis pela emissão de notas fiscais fraudulentas.

Abaixo, é detalhada a conduta de cada um dos atores.

a) MARCELA DE FÁTIMA MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA, CPF 202.450.618-60 e EVANDRO FRANCO DE ALMEIDA, CPF 202.602.118-00, presidente e diretor respectivamente da fiscalizada, atuaram como os mentores e líderes do esquema fraudulento alicerçado na utilização de notas fiscais inidôneas emitidas por pessoas jurídicas sem capacidade operacional.

Tinham plena consciência dos atos ilícitos, agindo de forma proativa, como se vê na conversa abaixo, onde fica claro o dolo de MARCELA ao sugerir fontes (asilos e casa de loucos) para se conseguir “novos sócios” para figurar como titulares das pessoas jurídicas inidôneas (“noteiras”). MARCELA, além de sugerir opções para a consecução da fraude, faz ainda alerta sobre a necessidade de distanciamento e dissociação de seu nome e de seu cônjuge EVANDRO desta operação, deixando claro que tinha plena consciência do caráter ilícito do ato (PROVA 32). (...)

Prova inconteste que MARCELA tinha total ciência das ilicitudes que eram praticadas pode ser vista na mensagem abaixo, em que ela aparece como um dos destinatários. O autor da mensagem, ADRIANO RAMOS MOLINA, informa sobre o início de fiscalização na “noteira” FORPLASTIC33. ADRIANO pede que os demais funcionários providenciem os documentos fiscais e contábeis solicitados (PROVA 34).

A seguir, temos trecho de conversa em que o dirigente EVANDRO deixa claro seu papel de líder do esquema fraudulento. Na mensagem, ele faz cobranças enérgicas e em tom de ameaça ao contador JOSÉ EDUARDO MASSA sobre a operacionalização de uma nova “noteira”, no Estado do Amapá. Na sequência da conversa, JOSÉ MASSA relata a cooptação de servidores públicos (fiscais SEFAZ e SUFRAMA) mediante pagamento de propina, bem como o pagamento de comissão de 3% acordada com o “proprietário” da pessoa jurídica. A tudo isso EVANDRO responde “lindoooooooo”, parabenizando JOSÉ MASSA pelas tratativas bem-sucedidas e ainda sugerindo que ele, JOSÉ MASSA, deveria procurar mais duas pessoas jurídicas para ficar de reserva (back up) (PROVA 35) (...)

Reproduzimos abaixo trecho do Termo de Verificação Fiscal, anexo ao Auto de Infração lavrado em desfavor da SAFERPAK, que descreve o “modus operandi” da

fraude (processo administrativo nº 10855.721037/2019-96. Nota-se uma clara similaridade com o aqui relatado, em relação à SULCHEM: (...)

Além disso, temos que salientar que a autuada SULCHEM sucedeu a SAFERPACK nas operações comerciais, conforme relatado no mesmo Termo de Verificação Fiscal: (...)

Em síntese, MARCELA e EVANDRO vinham utilizando o mesmo “modus operandi” desde 2010 e não há como negar a ciência e o total envolvimento deles com a fraude aqui demonstrada. A autodenominada “ESTRUTURA”, como sendo o conjunto de pessoas jurídicas inidôneas (“noteiras”) chegou a ter mais 100(cem) pessoas jurídicas em diversos Estados da federação (PROVA 36).

Conforme dito anteriormente, o percentual de notas fiscais inidôneas escrituradas na contabilidade da SULCHEM foi de 98% em 2017, 84% em 2018, 72% em 2019 e 64% em 2020. Seria descabida e inverossímil a alegação que tudo foi feito à revelia dos administradores. São fartas e conclusivas as provas colecionadas neste Termo de Verificação Fiscal que acusam o controle que os dirigentes tinham sobre as ditas “noteiras” e o uso que faziam delas para praticar a fraude. (...)

Assim, tendo em vista a ocorrência de fatos configurados como fraude, nos termos do art. 72 da Lei 4.502/64, e que configuram, em tese, Crime contra a Ordem Tributária, devem os dirigentes MARCELA DE FÁTIMA MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA e EVANDRO FRANCO DE ALMEIDA responder solidariamente pelo crédito tributário, nos termos do 135, III, do CTN (...)

MARCELA e EVANDRO também tiveram seus gastos pessoais suportados pela pessoa jurídica PRECISION SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, que também funcionava como “caixa 2” do grupo econômico. A PRECISION recebeu recursos tanto da SULCHEM quanto da Z OFFICE, outra pessoa jurídica utilizada como “caixa 2”.

MARCELA e EVANDRO utilizavam as contas bancárias da pessoa jurídica PRECISION para recebimentos e pagamentos de despesas pessoais. As contas bancárias eram operacionalizadas por INGRID MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA, filha dos sócios. (...)

Concluindo, é patente que a fraude capitaneada por MARCELA e EVANDRO rendeu vantagens financeiras ao casal e que foram consubstanciados com o suporte dos gastos pessoais dos sócios através dos recursos que circularam nas contas bancárias da PRECISION, pessoa jurídica utilizada como “caixa 2” do grupo econômico.

As condutas acima deixam nítido o interesse de MARCELA DE FÁTIMA MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA e EVANDRO FRANCO DE ALMEIDA nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações principais e, por isso, devem responder solidariamente pelo crédito tributário, nos termos do 124, inciso I, do CTN (...)

b) INGRID MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA, CPF 423.856.568-17, é filha dos dirigentes EVANDRO FRANCO DE ALMEIDA e MARCELA DE FÁTIMA MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA e participou ativamente da blindagem patrimonial, sendo titular de várias pessoas jurídicas no Brasil e no exterior que se prestam a abrigar e ocultar o patrimônio da família. É sócia da offshore VERTICE GROUP, sediada no paraíso fiscal de São Cristóvão e Névis e, indiretamente, era sócia de duas pessoas jurídicas sediadas no EUA (NERIUS GROUP e KBZ INTERNATIONAL), bem como da LISTER INVESTMENTS também sediada em São Cristóvão e Névis. Nenhuma dessas pessoas jurídicas foi declarada à Receita Federal como sendo de sua propriedade. Cada uma das offshores sediadas em NEVIS tinha capital integralizado de USD 100.000,00. (...)

No âmbito da OPERAÇÃO POMAR, da qual INGRID foi um dos alvos, houve a apreensão em sua residência de computadores, telefones celulares e diversos documentos bancários em nome de terceiros, tais como cheques assinados e cartões bancários e suas senhas. Foram também encontradas, anotadas em uma agenda, uma série de contas bancárias, inclusive no exterior, com suas senhas e “login” de acesso.

Da análise das mensagens extraídas do telefone celular de INGRID, foi possível afirmar que ela era responsável por administrar as contas bancárias em nome da pessoa jurídica PRECISION, cuja titular é ALBERTINA DE SOUZA MACHADO, sua sogra.

As contas bancárias da pessoa jurídica PRECISION serviam tanto para finalidades empresariais como para uso particular por membros da família. Abaixo podemos ver as anotações referentes às contas no Banco Bradesco e Banco Original. Note-se que a conta no BANCO BRADESCO é para uso “pessoal” de EVANDRO, e a do Banco Original é de uso “pessoal” de INGRID (PROVA 43). (...)

Em diversas conversas extraídas do aplicativo de mensagens WHATSAPP, cujos relatórios estão em anexo, podemos verificar que INGRID fazia pagamentos bem como controlava o saldo de contas bancárias relativas às atividades empresariais. Também controlava as contas bancárias utilizadas por seus pais, conforme demonstrado no item anterior. A pedido do pai, da mãe ou do marido, INGRID realizava pagamentos e recebimentos pelas contas da pessoa jurídica PRECISION.

Era intensa a movimentação de dinheiro entre a Z OFFICE e PRECISION, duas pessoas jurídicas utilizadas como “caixa 2” pelo grupo econômico. Dados bancários da pessoa jurídica Z OFFICE confirmam o envio de R\$ 1.485.847,22 à pessoa jurídica PRECISION durante o biênio 2017/2018, totalizando 238 transações. Por outro lado, vemos que INGRID, operando as contas da PRECISION, também realizava transferências em favor das pessoas jurídicas Z OFFICE e STYLUS, conforme abaixo, nas mensagens trocadas com o funcionário RINALDO REDINI, da área financeira da SULCHEM (PROVA 45). (...)

Os dados acima comprovam o envolvimento de INGRID no esquema fraudulento. Ela mantinha contato diário com funcionários da autuada operando as contas

bancárias da PRECISION que realizavam pagamentos ou recebimentos envolvendo a pessoa jurídica Z OFFICE, além de realizar pagamentos de despesas pessoais de MARCELA e EVANDRO.

Conforme anteriormente demonstrado, a Z OFFICE participava da fraude ao servir de “caixa 2” e realizar os pagamentos aos reais fornecedores, nas operações onde eram utilizadas as “noteiras” para intermediar a aquisição de mercadorias.

Portanto, temos que INGRID exercia funções de gerente financeira, na medida em que controlava o fluxo financeiro, realizando pagamentos relacionados ao esquema fraudulento por meio de empresas de fachada que funcionavam como “caixa 2” do grupo econômico.

Neste cenário de ilicitudes, deve INGRID MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA integrar solidariamente o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Além disso, INGRID, justamente por possuir pleno controle das contas utilizadas como “caixa 2” do grupo, promoveu o escoamento dos frutos da fraude, realizando pagamentos em benefício da família mentora da organização. Ficou nítido, assim, seu interesse nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações principais, devendo também ser solidária pelo crédito tributário em virtude do que dispõe o art. 124, I, do CTN.

MARIA LINA DE SIQUEIRA VALADÃO FAVARA, CPF 808.529.474-53, ocupava posição de comando e figurava no organograma do grupo econômico como pertencente à Diretoria. Dados da Operação POMAR evidenciam que MARIA LINA começou a prestar serviços à autuada em fins de abril de 2019, tendo em vista que não foram encontradas mensagens eletrônicas anteriores a esse período. Tal fato é corroborado pela minuta de contrato de prestação de serviços firmado com a SAFERCHEM, pessoa jurídica integrante do grupo econômico de fato, que data de 22/04/2019. De acordo com o contrato, MARIA LINA exerceria atividades de controladoria nas áreas administrativas, financeira e contábil (PROVA 48).

A data do início de suas atividades também pode ser verificada quando, em 30/04/2019, MARIA LINA envia uma mensagem eletrônica com o assunto “Controladoria”. Tinha o intuito de se apresentar aos demais funcionários e se integrar com a maior brevidade possível dos assuntos. Pedia para ser informada de todos os assuntos relacionados à gestão administrativa e financeira (PROVA 49).

Em diversas mensagens trocadas com os funcionários e sócios, revelou ter participação na coordenação e manutenção da “ESTRUTURA”. Abaixo, duas mensagens de sua autoria no decorrer do ano de 2020, por meio do endereço maria@intra.net, onde ela orienta os funcionários a seguir regras relacionadas à utilização de “noteiras”. Entre as instruções colocadas, destaca-se: “ao se constituir nova empresa, solicitar ao jurídico o contrato de prestação de serviços de Consultoria e Acessoria de Cobrança de Títulos, se for empresa de 1ª linha,

usar a Gestcontrol, se for 2ª. linha, usar a Stylus” (sic). Ou seja, orientou expressamente os subordinados a firmar um contrato fictício com empresas de fachada utilizadas como “caixa 2”, a fim de acobertar a fraude praticada e o escoamento dos recursos dela decorrentes (PROVA 50). (...)

Na mesma toada, em outra mensagem determinou aos funcionários, “para o bom andamento das estruturas”, a emissão de “e-mails de compra e venda (arquivo)-IMPORTANTÍSSIMO”, para dar ares de veracidade a documentos fiscais ideologicamente falsos (PROVA 51) (...)

A posição de destaque de MARIA LINA fica evidente na mensagem reproduzida abaixo, que trata da resposta a uma intimação feita pela Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina à “noteira” FORPLASTIC. Em resposta ao advogado de nome CHRISTIAN SUELZLE, MARIA LINA informa, literalmente, que “as NFs da Rozendo, são compras que não fazemos o pagamento, pois é a primeira camada do nosso processo”.

A pessoa jurídica R ROZENDO DOS SANTOS EIRELI, CNPJ 35.257.949/0001-56, era uma “noteira” que emitiu mais de R\$ 30 milhões em documentos fiscais inidôneos em favor da FORPLASTIC. Ora, quando MARIA LINA diz que não se pagava as compras da R ROZENDO, e se utiliza da expressão “nosso processo”, significa dizer que ela possuía ingerência na fraude praticada, que sabia que a FORPLASTIC era controlada de fato pelos mentores da organização e que essas supostas compras eram, na realidade, apenas documentos fiscais frios, gerados para alimentar a cadeia de créditos fiscais fictícios, conforme amplamente discorrido no item 3.3 deste Termo de Verificação Fiscal (PROVA 52). (...)

Em uma outra oportunidade, MARIA LINA dá notícia à ADRIANO RAMOS MOLINA, do bloqueio judicial na conta corrente da EXCELLENT, que figurava como o maior fornecedor inidôneo da fiscalizada, ao que ADRIANO responde que tal conta corrente não deveria ser mais utilizada, pois havia débitos tributários (PROVA 53) (...)

Não restam dúvidas da participação consciente e dolosa de MARIA LINA na fraude fiscal perpetrada pela autuada. Ocupando uma função de gerência no grupo econômico, ela orientou e cobrou de seus subordinados o cumprimento das regras para o bom funcionamento da “ESTRUTURA”, regras essas que tinham como finalidade ludibriar os órgãos fiscalizadores.

Sua participação ativa do ilícito é nítida.

Havendo a ocorrência de fatos que configuram fraude, nos termos do art. 72 da Lei 4.502/64, e, em tese, Crime contra a Ordem Tributária, deve MARIA LINA DE SIQUEIRA VALADÃO FAVARA, por ocupar a gerência do setor da organização que tinha a função de estruturar e controlar a perfeita execução da fraude, responder solidariamente pelo crédito tributário, nos termos do art. 135, III, do CTN. A responsabilidade abrange o crédito tributário relativo ao período entre 1º de

maio de 2019 e 31 de dezembro de 2020, quando desenvolvia a função aqui apontada.

d) GENIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, CPF 202.432.178-03, começou a prestar serviços para a autuada em maio de 2019. (...)

GENIVALDO recebeu pelos serviços prestados, a partir de maio de 2019 até dezembro de 2020, valores idênticos e mensais, conforme revelou os dados bancários da SAFERCHEM, pessoa jurídica integrante do grupo econômico.

GENIVALDO ocupava a função de gerente de fato e atuava na parte de controladoria agindo para que a fraude ocorresse com perfeição. Abaixo, em mensagem relativa às “noteiras” de Alagoas, GENIVALDO solicitou de seus funcionários informações sobre como era implantado o banco de dados em Alagoas e a emissão de notas fiscais. A demanda seria necessária para, em suas próprias palavras, “ajustarmos o processo” (PROVA 55). (...)

GENIVALDO deu ordens sobre novos procedimentos para o controle dos prazos de validade dos certificados digitais das pessoas jurídicas integrantes da “ESTRUTURA”. A ordem foi dirigida aos funcionários, entre eles o contador JOSE EDUARDO MASSA. Os novos procedimentos tinham como fim aprimorar o esquema fraudulento e, como ele mesmo diz na mensagem, “mitigar riscos” (PROVA 56).

Em outra mensagem, GENIVALDO requereu relatórios sobre posição das “ESTRUTURAS”, posição fiscal das empresas, posição financeira e fluxo de caixa, bem como relatório com status de certidões negativas deixando evidente sua posição de controlador e gerenciador de informações relevantes para todo o grupo econômico (PROVA 57).

Não restam dúvidas da participação dolosa de GENIVALDO na fraude fiscal, visto que, ocupando uma função de comando de fato, orientava seus subordinados e cobrava cumprimento de prazos relacionados a procedimentos envolvendo a “ESTRUTURA”.

Havendo a ocorrência de fatos que configuram fraude, nos termos do art. 72 da Lei 4.502/64, e, em tese, Crime contra a Ordem Tributária, e por ocupar a gerência do setor da organização responsável por estruturar e controlar a perfeita execução do esquema fraudulento, assim como MARIA LINA DE SIQUEIRA VALADÃO FAVARA, deve GENIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA responder solidariamente pelo crédito tributário, nos termos do art. 135, III, do CTN. A responsabilidade abrange o período entre 2 de maio de 2019 e 31 de dezembro de 2020, período em que praticou as condutas acima descritas.

e) SAMIR MACHADO CORREA, CPF 406.556.438-77, é casado com INGRID MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA, filha dos sócios. Além de fazer parte do núcleo familiar, desempenhou papel de relevância no esquema fraudulento. De acordo com dados previdenciários, teve registro de emprego no período de 10/2015 a

04/2017 na pessoa jurídica NOVA VISÃO, integrante do grupo econômico de fato, na função de gerente comercial.

SAMIR figurou como sócio das pessoas jurídicas SANTRANDING e SAMPLAST e como diretor da pessoa jurídica SAFERPOL, todas pertencentes ao grupo econômico de fato, como já vimos anteriormente. Foi também sócio da “noteira” FORPLASTIC no período entre maio de 2018 e março de 2019. (...)

f) ROBERY BUENO DA SILVEIRA, CPF 940.215.118-49, começou a prestar serviços de assessoria à autuada em novembro de 2016, estendendo-se até o início de maio de 2018 (...)

ROBERY BUENO DA SILVEIRA era advogado e cônjuge da contadora SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVEIRA, titular da pessoa jurídica CONTALEX ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI, CNPJ 10.273.663/0001-33, que prestou serviços contábeis para grande parte do grupo econômico, incluindo algumas das suas principais “noteiras”.

ROBERY participou da fraude prestando serviços de assessoria à autuada, atuando como gerente de controladoria (controller) e ajudando a manter a “ESTRUTURA” funcionando e instruindo diversos atores a como proceder para a prática da fraude fiscal. Possuía, inclusive, seu endereço próprio na intranet, robery@intra.net, demonstrando o seu envolvimento próximo e constante.

Ele foi o destinatário de diversas mensagens encaminhadas por funcionários da fiscalizada onde foram tratados assuntos relacionados às “noteiras”, como na mensagem abaixo, quando uma nova “noteira” entra em funcionamento, a J D DOS SANTOS, CNPJ 29.308.959/0001-70 (PROVA 62). (...)

Em um áudio (PROVA 63) encontrado em um celular apreendido na residência de INGRID MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA, filha dos dirigentes, temos a conversa entre ROBERY, DENIS FRANCISCO DE OLIVEIRA (funcionário da SULCHEM) e CÁSSIO SEIXAS (preposto da pessoa jurídica DEVELOPER ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, CNPJ 10.691.942/0001-17, contratada pela SULCHEM para ajudar no processo de Recuperação Judicial).

De acordo com o áudio, a reunião teve por finalidade rever os contratos de prestação de serviço entre as pessoas jurídicas SAFERCHEM, SULCHEM e a CONTALEX. CÁSSIO relatou que EVANDRO outorgara-lhe essa missão a fim de diminuir os custos, tendo em vista a situação financeira difícil por qual estava passando a autuada.

Na conversa, ROBERY passou a relatar que a SAFERCHEM, integrante do grupo econômico de fato, não tinha autuações e que, durante o período em que prestou assessoria ao grupo, evitou autuações tributárias, sugerindo corrupção de agentes públicos ao dizer que tinha “gente” dentro da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que “seguravam as pontas”. (...)

A seguir, ROBERY declara não fazer mais parte do grupo e afirma que foi dispensado apenas das funções de assessor, mas não da parte jurídica. Aqui ele

descreve as funções que ele deixaria de fazer a partir daquela data (08/05/2018): contabilidade e estrutura. (...)

Continuando, ROBERY expressa dúvida em continuar atuando na parte jurídica sem estar envolvido na parte de assessoria da fraude, revelando temor de exposição frente a tantas práticas ilícitas. Descreve, mais uma vez, sua atuação ao dizer que “não estando mais lá não consigo controlar as estruturas... como eu estava fazendo...” (...)

No trecho a seguir, ROBERY confirmou a existência de um pacote de serviços contábeis para diversas pessoas jurídicas pertencentes ao grupo econômico e, apesar de ROBERY não citar nominalmente a SULCHEM, a CONTALEX prestou serviços de contabilidade, estando as escriturações contábeis digitais (ECD) dos anos 2017 e 2018 (até maio) assinadas por SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVEIRA, titular da CONTALEX e esposa de ROBERY. Continuando, afirmou que era responsável por trazer semanalmente caixas de documentos dessas pessoas jurídicas para fazer a contabilidade e que ele, sua esposa e filhos conhecem a fundo toda a estrutura do grupo. (...)

Por fim, ROBERY revelou seu conhecimento profundo de cada empresa e afirma novamente que sua assessoria consistia em correr as “ESTRUTURAS”, identificar os problemas e fazer os ajustes necessários, bem como dar treinamento aos funcionários, inclusive instruções sobre como responder ao questionamento de um Oficial de Justiça. (...)

Em outra oportunidade ROBERY, em mensagem eletrônica endereçada aos dirigentes MARCELA e EVANDRO, tendo em vista seu desligamento do grupo, faz um relato minucioso e cronológico de sua atuação. Afirma que seu trabalho não era apenas na parte advocacia tributária, mas também de assessoria: “Informamos ainda que existem diversos meses em aberto com referência aos honorários que devem ser quitados quando da efetiva rescisão em 31/07/2018 da parte tributária, e também da assessoria prestada conforme outro contrato e honorários do processo de recuperação judicial.” Em outro trecho afirma que o grupo econômico, da qual a atuada SULCHEM faz parte, estava há anos cometendo imperícias técnicas tributárias e golpe financeiro: “Outrossim precisamos tomar cuidado para que este não caia em mão de terceiros interessados em prejudicar o grupo, que a anos vêm praticando imperícias técnicas tributárias, e também golpe financeiro” (PROVA 64).

Resta evidente que ROBERY atuou proativamente para a fraude na medida em que sua assessoria se prestava a administrar e controlar as estruturas, fazendo os ajustes necessários para que tudo ocorresse perfeitamente, mantendo inclusive possíveis fiscalizações tributárias afastadas. Tal estrutura nada mais é do que a “ESTRUTURA” comentada acima, composta de inúmeras pessoas jurídicas inidôneas criadas com o fim específico de fraudar o Fisco. ROBERY foi ainda responsável por transportar documentos das “noteiras” para que sua esposa, SILVIA HELENA, procedesse a contabilidade.

A atuação de ROBERY, evidentemente, passa longe de ser uma atuação advocatícia, visto que sua assessoria orientava e administrava a execução da fraude, conforme ele mesmo afirmou no áudio transcrito acima: “Meu trabalho não é só o que eu faço lá dentro, meu trabalho é aqui, é o tempo todo ajustando isso, ajustando aquilo, fazendo, correndo as estruturas, vendo quais são os problemas, ajustando”.

Na definição de Maria Rita Ferragut, preposto “é aquele que, no contrato de preposição, obriga-se a cumprir uma obrigação ou prestar serviço, sob as ordens do preponente, que remunera os seus serviços”.

Ora, esse é justamente o papel de ROBERY. Foi contratado pelos mentores da organização para prestar o serviço de assessoria para a consecução da fraude, supervisionando o funcionamento da “estrutura”, verificando eventuais falhas e, conseqüentemente, provendo soluções para que o ilícito atingisse os seus fins, sem dissabores para os que deles se beneficiavam.

Havendo a ocorrência de fatos que configuram fraude, nos termos do art. 72 da Lei 4.502/64, e, em tese, Crime contra a Ordem Tributária, ROBERY BUENO DA SILVEIRA, por integrar estrutura destinada a consecução de fraude fiscal deve figurar como responsável solidário ao crédito tributário, nos termos do art.135 II do CTN (...)

A responsabilidade abrange o período de 1º de janeiro de 2017 até 30 de abril de 2018, período em que atuou nas condutas acima descritas.

g) SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVEIRA, CPF 316.631.502-06, era contadora e a titular da pessoa jurídica CONTALEX ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI, CNPJ 10.273.663/0001-33, que prestou serviços contábeis para a autuada e grande parte do grupo econômico, incluindo algumas das suas principais “noteiras”. SILVIA assinou a Escrituração Contábil Digital (ECD), a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e a EFDcontribuições (Escrituração Fiscal Digital) da fiscalizada relativa aos anos 2017 e 2018 (até maio).

Também assinou declarações da pessoa jurídica Z OFFICE (DCTF, GFIP e EFD contribuições relativas a 2018).

Silvia começou seu relacionamento com o grupo econômico no início de 2017, já assumido os serviços contábeis da SULCHEM e de pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico (...)

SILVIA foi a contadora responsável pela escrituração contábil e fiscal (ECD e ECF 2017 e 2018) da pessoa jurídica SULCHEM onde estão escriturados mais de R\$ 100 milhões em notas fiscais inidôneas somente da “noteira” EXCELLENT. Teve participação fundamental na fraude praticada, visto que os tributos (IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS) que deixaram de ser recolhidos foram apurados em declarações fiscais que tiveram como fonte a contabilidade fraudada que ela atestou como contadora. Pela natureza dos serviços que prestava resta claro que SILVIA sabia das irregularidades e que compactuava com elas.

Neste ponto, cabe trazer dispositivo do Código Civil:

Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

Portanto, a fraude, para atingir seu objetivo, necessitava de um contador responsável para assinar a contabilidade da autuada e SILVIA se prestou a esse papel.

Ademais, SILVIA atuava em conjunto com seu cônjuge, ROBERY BUENO DA SILVEIRA. ROBERY estava diretamente envolvido na fraude, prestando serviços à autuada como gerente de controladoria (controller) da “ESTRUTURA”, conforme já detalhado acima.

(...)

Por tudo o acima exposto e havendo a ocorrência de fatos que configuram fraude, nos termos do art. 72 da Lei 4.502/64, e, em tese, Crime contra a Ordem Tributária, SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVEIRA, por integrar estrutura destinada a consecução de fraude fiscal deve figurar como responsável solidária ao crédito tributário, nos termos do art.135, II, do CTN. A responsabilidade abrange o período de 1º de janeiro de 2017 até 31 de maio de 2018, período em que atuou nas condutas acima descritas.

h) ADRIANO RAMOS MOLINA, CPF 247.587.838-02, atuou ativamente nos arranjos societários que tinham como finalidade a blindagem e ocultação do patrimônio dos sócios e família. Na busca ocorrida em seu local de trabalho, no âmbito da Operação POMAR, foram encontrados todos os títulos de propriedade, ações e procurações relativas às offshores sediadas em São Cristóvão e Nevis, Uruguai e das pessoas jurídicas sediadas nos EUA e Paraguai. Foram também encontrados no local cópias digitais do servidor de e-mail da SULCHEM.

ADRIANO também figurou como administrador da pessoa jurídica BOREAL, que tem a offshore LISTER como sócia. Como já foi dito no item concernente à responsabilização do grupo econômico de fato, a LISTER é indiretamente controlada por INGRID MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA e ISADORA MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA, filhas dos dirigentes da ora autuada.

Entre 2017 e 2018, em uma operação de blindagem e ocultação do patrimônio familiar, a BOREAL supostamente adquiriu todos os imóveis pertencentes à pessoa jurídica GUIA, da qual ISADORA e INGRID eram as sócias. (...)

ADRIANO exercia suas atividades no mesmo endereço onde funcionou a pessoa jurídica NOVA VISÃO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI, que integrava o grupo econômico de fato⁵¹. Sua participação nos ilícitos tributários se deu de forma ativa, atuando como organizador e controlador da fraude. (...)

ADRIANO atuava também nos arranjos societários das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico de fato e das “noteiras”, atuando na captação de interpostas pessoas para integrar os quadros societários. (...)

ADRIANO também orientava os demais membros da organização sobre como proceder e como responder aos possíveis questionamentos efetuados por órgãos de controle.

(...)

É patente que a atuação de ADRIANO extrapola, em muito, as funções regulares de um advogado, atividade que consta formalmente no contrato que firmou com o grupo.

Conforme se lê nas mensagens acima, ele cuidava de ajustes na estrutura fiscal, contábil e financeira da atuada, das demais sociedades integrantes do grupo econômico e das “noteiras” envolvidas na fraude fiscal.

Além disso, ADRIANO dava suporte ao esquema fraudulento das “noteiras” inclusive patrocinando ações na justiça, como no caso em que atuou em favor da “noteira” MILIUM52, no processo nº 1004632-36.2017.8.26.0526 da Justiça Estadual de São Paulo, onde a parte contrária era a própria SAFERCHEM53 (integrante do grupo econômico de fato), fazendo transparecer que haveria uma lide entre ambas quando, na verdade, se encontravam sob um controle comum.

De tudo o acima exposto, e havendo a ocorrência de fatos que configuram fraude, nos termos do art. 72 da Lei 4.502/64, e, em tese, Crime contra a Ordem Tributária, ADRIANO RAMOS MOLINA, por integrar estrutura destinada à consecução de fraude fiscal, deve figurar como responsável solidário pelo crédito tributário, nos termos do art. 135, inciso II, do CTN.

i) JOSÉ EDUARDO MASSA, CPF 040.974.718-13, referenciado nas mensagens telemáticas pela alcunha de “Jo”, era o líder na parte contábil e fiscal, atuando diretamente na abertura de pessoas jurídicas inidôneas e na manutenção da chamada “ESTRUTURA”, coordenando as ações junto a outros contadores envolvidos na fraude.

JOSÉ MASSA atuava diretamente na criação e administração das “noteiras”, como se pode observar na mensagem abaixo, onde ele informa da criação da pessoa jurídica A D M DA SILVA EIRELI, CNPJ 34.501.276/0001-75. Trata-se de uma nova “noteira” com sede em Maceió/Alagoas e que emitiu NF-e fraudulentas, em 2019, R\$ 2.849.250,00 em favor de BOTUCATU COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI54(PROVA 72 A a C). (...)

Sobre a pessoa jurídica A D M DA SILVA EIRELI, o Ministério Público de Alagoas, em denúncia oferecida contra EVANDRO FRANCO DE ALMEIDA, MARCELA DE FÁTIMA MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA e JOSÉ EDUARDO MASSA, faz as seguintes acusações. (...)

JOSÉ MASSA, ao cuidar diretamente do funcionamento das “noteiras”, exercia seu poder de mando não somente no setor fiscal, mas também em todos aqueles que se relacionavam às “noteiras”.

(...)

Na busca realizada na residência de JOSÉ MASSA, por ocasião da Operação POMAR, foi encontrado em computador apreendido um documento com o nome “status diário 26-06”, que lista uma série de providências a serem tomadas nas “noteiras”. O documento tem como data de criação o dia 26.06.2020 e, abaixo, destacamos trechos que comprovam a atuação direta de JOSÉ MASSA no esquema fraudulento (PROVA 74). (...)

Pelo teor deste documento, como o próprio título enuncia (POSIÇÃO DAS ESTRUTURAS), fica muito evidente que se trata de uma lista de checagem sobre o status das “noteiras”. Nesta lista estão discriminados o que tinha sido decidido em reuniões prévias e o que JOSÉ MASSA deveria providenciar, como, por exemplo, “conversar” com os novos sócios (laranjas), bem como efetuar o registro na Junta Comercial, a troca de sócios, a inscrição estadual, o certificado digital, a abertura de contas bancárias e, inclusive, pagamentos.

(...)

Não há dúvidas de que JOSÉ MASSA atuava como líder da parte fiscal do esquema fraudulento, visto que conversava diretamente com o responsável pelas “noteiras” estabelecidas em Alagoas (JOSÉ ROBERTO) e que todos os funcionários do setor fiscal, que faziam as emissões das NF-e inidôneas, estavam a ele subordinados.

Além disso, JOSÉ MASSA também participou do quadro societário da “noteira” FORPLASTIC, CNPJ 24.206.550/0001-20, que emitiu, em 2020, mais de R\$ 68 milhões em NF-e inidôneas em favor da autuada. Por ocasião da deflagração da OPERAÇÃO NOTEIRAS, em 12/04/2021, foi preso preventivamente, acusado de participar de uma organização criminosa.

Pela natureza dos serviços que prestava à autuada, controlando e administrando um conjunto de “noteiras” que serviram ao esquema fraudulento, fica evidente que JOSÉ EDUARDO MASSA agiu com dolo para a prática da fraude aqui demonstrada.

Havendo a ocorrência de fatos que configuram fraude, nos termos do art. 72 da Lei 4.502/64, e, em tese, Crime contra a Ordem Tributária, JOSÉ EDUARDO MASSA, por integrar estrutura destinada à consecução de fraude fiscal, deve figurar como responsável solidário ao crédito tributário, nos termos do art.135, II, do CTN.

j) DÉBORA LUIZ DA SILVA, CPF 365.772.748-51, era contadora e trabalhava junto ao setor fiscal sob comando de JOSÉ EDUARDO MASSA. Os registros previdenciários apontam vínculo empregatício entre novembro de 2013 a julho

2018 na SAFERCHEM, integrante do grupo econômico de fato. Ela era uma das responsáveis pela “ESTRUTURA”, fazendo a guarda dos certificados digitais das “noteiras” e emitindo NF-e inidôneas. Atuava também na preparação das obrigações acessórias (EFD, SPED, DCTF) destas pessoas jurídicas.

l) ANA CAROLINA CRIVELLI RODRIGUES DE SOUZA, CPF 267.852.078-19, é técnica em contabilidade e trabalhava junto ao setor fiscal sob o comando de JOSÉ EDUARDO MASSA. Os registros previdenciários apontam vínculo empregatício entre novembro de 2016 e março de 2020 com a SAFERCHEM, integrante do grupo econômico de fato, na função de gerente administrativa.

Ela era uma das responsáveis pela “ESTRUTURA”, fazendo a guarda dos certificados digitais das “noteiras” e emitindo NF-e inidôneas. Atuava também na preparação das obrigações acessórias (EFD, SPED, DCTF) destas pessoas jurídicas.

(...) ANA CAROLINA tinha acesso aos certificados digitais de diversas “noteiras” e realizava, com frequência, a emissão de documentos fiscais fraudulentos. Operações como a detalhada acima foram encontradas em mensagens eletrônicas nos dias 15/03/2017; 17/03/2017; 15/05/2017; 26/01/2018; 06/02/2018 para citar alguns exemplos (PROVAS 80 A a L) em anexo. (...)

Os documentos acima não deixam dúvidas da participação de ANA CAROLINA na fraude, uma vez que ela tinha acesso aos certificados digitais da “noteiras” e, com eles, fez emissões de NF-e que não correspondiam à realidade fática, Notas Fiscais estas que depois foram utilizadas para fraudar a apuração dos tributos. Como profissional contábil e na função de gerente administrativa, ela sabia, ou deveria saber, das consequências de seus atos. ANA CAROLINA agiu conscientemente e com dolo para a consecução da fraude.

Havendo a ocorrência de fatos que configuram fraude, nos termos do art. 72 da Lei 4.502/64, e, em tese, Crime contra a Ordem Tributária, ANA CAROLINA CRIVELLI RODRIGUES DE SOUZA, por integrar estrutura destinada à consecução de fraude fiscal, deve figurar como responsável solidária pelo crédito tributário, nos termos do art.135, II, do CTN. A responsabilidade abrange o período de 1º de janeiro de 2017 até 29 de fevereiro de 2020, período em que praticou as condutas acima descritas.

m) JOSÉ ROBERTO DA SILVA JUNIOR, CPF 871.949.964-72, era técnico em contabilidade e responsável pelas “noteiras” sediadas no Estado de Alagoas. Foi cooptado por JOSÉ EDUARDO MASSA a colaborar com a fraude a partir de 2015, estendendo sua participação até 2021, quando foi preso preventivamente por ocasião da deflagração da Operação NOTEIRAS.

As pessoas jurídicas constituídas por JOSÉ ROBERTO e sediadas em Alagoas consistiam nas “noteiras” de 2º ou 3º nível. Abasteciam, com créditos fiscais, outras “noteiras” sediadas em São Paulo e em outros Estados, que, por fim, arremetiam documentos inidôneos para a autuada. A cadeia de noteiras formada

para a execução da fraude foi bem explicada no item 3.3 deste Termo de Verificação Fiscal.

As provas coletadas na Operação NOTEIRAS são fartas ao apontar JOSÉ ROBERTO como líder e responsável pela abertura de mais de 100 (cem) pessoas jurídicas fictícias em Alagoas, que emitiram mais de R\$ 3 bilhões em notas fiscais inidôneas⁵⁹. Relatório de investigação policial informou que JOSÉ ROBERTO utilizava-se de vários e-mails e nomes falsos para se comunicar com o núcleo contábil/fiscal de São Paulo, liderado por JOSÉ EDUARDO MASSA (...)

A Autoridade lançadora encerra seu relatório informando que “por haver condutas que configuram, em tese, Crime Contra a Ordem Tributária, será formulada a devida Representação Fiscal para Fins Penais”.

Intimados, os interessados apresentaram suas respectivas Impugnações, conforme planilha abaixo elaborada pelo relatório da DRJ:

Contribuinte	CPF/CNPJ	Ciência	Fl.	Impugnação	Fls.
SULCHEM PLASTICOS S/A	22.259.718/0001-30	31/10/2022	4357	18/11/2022	4382 a 4396
SAFERCHEM COMERCIO E MATERIAL PLASTICO LTDA	20.550.328/0002-70	21/10/2022	4352	18/11/2022	4382 a 4396
SAFERPOL COMERCIO E MATERIAL PLASTICO S.A.	19.252.673/0001-67	21/10/2022	4359	-	-
SANTRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	10.251.465/0001-79	03/11/2022	4353	18/11/2022	4762 a 4779
MARCELA DE FATIMA MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA	202.450.618-60	31/10/2022	4356	18/11/2022	4399 a 4413
EVANDRO FRANCO DE ALMEIDA	202.602.118-00	16/11/2022	4370	18/11/2022	4399 a 4413
INGRID MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA	423.856.568-17	19/10/2022	4376	18/11/2022	4618 a 4627
MARIA LINA DE SIQUEIRA VALADAO FAVARA	808.529.474-53	19/10/2022	4368	18/11/2022	4718 a 4734
GENIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA	202.432.178-03	19/10/2022	4366	18/11/2022	4637 a 4654
SAMIR MACHADO CORREA	406.556.438-77	03/11/2022	4358	-	-
ROBERY BUENO DA SILVEIRA	940.215.118-49	19/10/2022	4372	16/11/2022	4418 a 4438
SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVEIRA	316.631.502-06	19/10/2022	4374	16/11/2022	4445 a 4464
ADRIANO RAMOS MOLINA	247.587.838-02	10/11/2022	4369	-	-
JOSE EDUARDO MASSA	040.974.718-13	20/10/2022	4367	24/11/2022	4806
DEBORA LUIZ DA SILVA	365.772.748-51	19/10/2022	4360	-	-
ANA CAROLINA CRIVELLI RODRIGUES DE SOUZA	267.852.078-19	19/10/2022	4361	18/11/2022	4791 a 4801
JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR	871.949.964-72	28/12/2022	4378	-	-

Conforme relata a DRJ:

A Unidade de origem constatou irregularidades na representação processual das impugnações apresentadas por ANA CAROLINA CRIVELLI RODRIGUES DE SOUZA, EVANDRO FRANCO DE ALMEIDA, GENIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, MARIA LINA DE SIQUEIRA VALADAO FAVARA e SANTRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e encaminhou intimações para que os interessados pudessem regularizá-las.

A responsável solidária ANA CAROLINA CRIVELLI RODRIGUES DE SOUZA atendeu à intimação (fls. 4829 a 4840), mas apresentou apenas a impugnação que já se encontrava anexada aos autos, desacompanhada dos documentos solicitados.

O responsável solidário GENIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA apresentou documento de identificação, bem como procuração e cópia dos documentos dos outorgados.

Os demais intimados não atenderam à intimação.

Em 24/01/2023 foi emitida NOTIFICAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE (fl. 4818) da impugnação apresentada por JOSE EDUARDO MASSA.

À fl. 4.851 foi juntado o Termo de Revelia abaixo reproduzido:

Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo nenhum dos sujeitos passivos ADRIANO RAMOS MOLINA (CPF nº247.587.838-02), DEBORA LUIZ DA SILVA (CPF nº365.772.748-51), JOSE EDUARDO MASSA (CPF nº 040.974.718-13), JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR (CPF nº 871.949.964-72), SAFERPOL COMERCIO E MATERIAL PLASTICO S.A. (CNPJ nº 19.252.673/0001-67) e SAMIR MACHADO CORREA (CPF nº 406.556.438-77) impugnado o lançamento, ou recolhido o crédito tributário exigido neste processo, ou apresentado prova de interposição de medida judicial para anular o lançamento ou suspender a exigibilidade do crédito tributário, são declarados revéis os sujeitos passivos e determina-se a permanência deste processo neste órgão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a cobrança amigável (Decreto nº 70.235/1972, art. 21, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993).

Às fls. 4.879/4.969 foi proferido pela 5ª Turma da DRJ02 o Acórdão n. 102.004-488 que deu parcial provimento às impugnações que foram conhecidas para exonerar parte da multa qualificada. Confira-se:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019, 2020

IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SANEAMENTO.

Na representação processual, a não regularização da representação processual pelo sujeito passivo, após regularmente intimado pela unidade preparadora a saneá-la, impossibilita o conhecimento da Impugnação.

INTIMAÇÕES. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELEITO.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo (Súmula CARF nº 110)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. REVELIA.

É revel o sujeito passivo que não se apresentou tempestivamente ao processo e não impugnou sua nomeação como responsável tributário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019, 2020

MULTA QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DO DOLO.

O uso de notas fiscais inidôneas, emitidas por empresas ligadas inexistentes de fato, caracteriza o dolo e, por conseguinte, enseja a qualificação da multa.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019, 2020

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.

Aplica-se ao lançamento tido como reflexo as mesmas razões de decidir do lançamento matriz (IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há elementos novos a ensejar conclusões diversas.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019, 2020

LANÇAMENTO REFLEXO. PIS.

Aplica-se ao lançamento tido como reflexo as mesmas razões de decidir do lançamento matriz (IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há elementos novos a ensejar conclusões diversas.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019, 2020

LANÇAMENTO REFLEXO. COFINS.

Aplica-se ao lançamento tido como reflexo as mesmas razões de decidir do lançamento matriz (IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há elementos novos a ensejar conclusões diversas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019, 2020

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA A ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA. ART. 135 III DO CTN. POSSIBILIDADE.

A prática de sonegação, fraude ou conluio configura infração à lei e enseja a responsabilização dos administradores da pessoa jurídica pelos fatos geradores que deram surgimento da obrigação tributária. Notadamente quando resta comprovada a utilização de documentos inidôneos com o fito de sonegar tributos.

RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANDATÁRIOS. EXCESSO DE PODERES. INFRAÇÃO DE LEI OU CONTRATO SOCIAL.

Respondem pessoalmente pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei os mandatários, prepostos, empregados diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. INTERESSE COMUM. ARTIGO 124, DO CTN.

Caracteriza a solidariedade passiva a existência de grupo econômico de fato, com mesmo objeto social, localizados no mesmo endereço, geridos pela mesma

pessoa, com caracterização da confusão patrimonial, financeira e gerencial das empresas integrantes cuja movimentação financeira se mistura.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acordam os membros da 5ª TURMA/DRJ02 de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento, em:

- Julgar parcialmente procedentes as impugnações apresentadas pelo sujeito passivo principal SULCHEM PLASTICOS S/A e pelos demais sujeitos passivos SAFERCHEM COMERCIO E MATERIAL PLASTICO LTDA, MARCELA DE FATIMA MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA, INGRID MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA, GENIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, ROBERY BUENO DA SILVEIRA e SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVEIRA, mantendo o crédito tributário referente aos tributos e exonerando parte da multa qualificada. Mantida a responsabilidade tributária atribuída aos demais sujeitos passivos.
- Não conhecer as impugnações apresentadas pelos responsáveis tributários SANTRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, EVANDRO FRANCO DE ALMEIDA, MARIA LINA DE SIQUEIRA VALADAO FAVARA e ANA CAROLINA CRIVELLI RODRIGUES DE SOUZA pela não regularização da representação processual após devida intimação;
- Considerar revéis os sujeitos passivos solidários SAFERPOL COMERCIO E MATERIAL PLASTICO S/A, SAMIR MACHADO CORREA, ADRIANO RAMOS MOLINA, JOSE EDUARDO MASSA, DEBORA LUIZ DA SILVA e JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR.

Recorre-se de ofício da presente decisão, em obediência ao disposto no art. 34, inc. I, do Decreto nº 70.235/1972 (com redação dada pela Lei nº 9.532/1997), tendo em vista que o crédito tributário exonerado excede o limite de R\$ 15.000.000,00 estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17/01/2023. A exoneração do crédito procedido por este Acórdão só será definitiva após o julgamento do recurso de ofício.

Cientificados da aludida decisão, parte dos interessados apresentaram Recurso Voluntário, conforme relataremos a seguir.

- Do Recurso da Responsável Solidária Maria Lina de Siqueira Valadão Favara.

Em seu recurso, a Sra. Maria Lina alega, em resumo, que:

- (i) em caráter preliminar, que existe procuração eletrônica via sistema e-CAC ao seu advogado, como demonstra via print da tela, desde o período de 17.11.2022 a 17.11.2023, ou seja, em data anterior à expedição de notificação para regularização da representação processual;

- (ii) que o não conhecimento da impugnação apresentada pela Recorrente consiste em equívoco na apreciação pelo juízo de piso, uma vez permitida, inclusive, a apresentação de defesa administrativa sem a constituição de advogado e de próprio punho pelo contribuinte, como observado na Súmula Vinculante nº 5;
- (iii) o não conhecimento da impugnação apresentada pela Requerente resultará em grave violação aos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da CF) e ao direito de petição (art. 5º, XXVIII, “a”, da CF), tendo em vista a possibilidade de a Requerente apresentar de próprio punho defesa em sede administrativa;
- (iv) ainda, em caráter preliminar, afirma que houve preterimento do direito de defesa e do contraditório, pois não foi franqueada qualquer participação ou informação à Recorrente ao longo do curso da Ação Fiscal. Isso, por si só, já macula o feito nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72 e dos art. 25 e 39 e parágrafos da Lei nº 9.784/99;
- (v) que os termos de verificação fiscal foram instruídos em formato de CD/DVD, apesar da inexistência de respaldo legal, de modo a restringir o exercício do direito de defesa;
- (vi) no presente caso, ao que concerne à descrição do fato (inciso III), as Autoridades Fiscais apontam uma suposta responsabilidade com fundamento exclusivo em norma geral e abstrata. Não há descrição pormenorizada sobre qual a conduta específica que levaram a conclusão de que a Recorrente possuía poderes de administração, gerência ou representação da empresa fiscalizada;
- (vii) não obstante a correlação da Recorrente com cargo de gerência/chefia somente comprovado por escassas trocas de e-mail, verifica-se que os valores cobrados são, em tese, dos períodos de 2016 à 2020, ou seja, período anterior ao ingresso da Recorrente no quadro de prestadores de serviços da empresa autuada, não podendo concluir, neste caso, a possibilidade de retroação da cobrança em período distinto à prestação de serviço à empresa fiscalizada;
- (viii) apesar da indicação no auto de infração impugnado sobre a restrição da responsabilidade da Recorrente ao período de 1º de maio de 2019 a 31 de dezembro de 2020, não há detalhamento da cobrança proporcional ao período de vigência do contrato de prestação de serviços da Recorrente, o qual fundamenta a nulidade do lançamento tributário;
- (ix) no mérito, aduz que, consoante depreende da documentação acostada e reverenciada a prova nº 48, a Recorrente foi contratada para prestar

serviços de controladoria em geral na área administrativa, financeira e contábil à empresa SAFERCHEM, em abril de 2019, mediante a remuneração de R\$ 13.253,60, como extraído do instrumento particular de prestação de serviços (fls. 4754);

- (x) na descrição das obrigações da Recorrente, em nenhuma circunstância atribuiu-lhe posição gerencial ou qualquer forma de função que demonstre o exercício da vontade própria, inclusive pela existência premente do Conselho de Diretoria que articulou a metodologia operacional, sendo seu crivo delineado apenas nas deliberações setorializadas de administração e de controladoria;
- (xi) a relação de ramal utilizados como prova nº 47 para figurar como posição de “comando” pela Recorrente é totalmente desconexa e não produz verossimilhança com os atos fraudulentos supostamente praticados pela empresa fiscalizada;
- (xii) nos termos do art. 135, III do Código Tributário Nacional, a ofensa a lei passível de ensejar na responsabilidade dos sócios consiste naquela que tem relação direta com a obrigação tributária objeto da execução. Outrossim, a indicação da sujeição passiva é requisito para a regular constituição do lançamento tributário, razão pela qual enquadra-se no conceito de questão de ordem pública, conforme entendimento proferido por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF;
- (xiii) em relação à troca de e-mails colacionados na autuação como supostas comprovações de participação da Recorrente na coordenação e no bom funcionamento da “ESTRUTURA”, verifica-se que o papel da Recorrente era restrito ao acompanhamento administrativo da empresa contratante e na qualidade de apoio, isto é, diretamente subordinada aos sócios e administradores que detinham, exclusivamente, os poderes de gestão;
- (xiv) a responsabilidade por fraude tem por embasamento a exclusiva utilização da expressão “nosso processo” retirados do corpo dos e-mails trocados, de modo a evidenciar a fragilidade do conjunto probatório para inclusão da Recorrente no polo passivo;
- (xv) a prova nº 52 segue extremamente questionável para fundamentar a inclusão da Sra. MARIA LINA, uma vez indicado como endereço remetente controladoria2@gmail.com e não há qualquer indicação de corresponder ao e-mail da Recorrente;
- (xvi) o contrato de prestação de serviços da Recorrente iniciou-se em abril 2019, restando incontroverso tais fatos por reconhecimento no auto de infração. Dessa maneira, a Recorrente sequer havia prestado serviços na suposta

ocorrência dos fatos geradores do crédito tributário nos períodos retroativos de 2016, 2017 e 2018.

- Do Recurso do Responsável Solidário Genivaldo Andrade de Oliveira.

Em seu recurso, o Sr. Genivaldo alega, em síntese, que:

- (i) em caráter preliminar, afirma que houve preterimento do direito de defesa e do contraditório, pois não foi franqueada qualquer participação ou informação à Recorrente ao longo do curso da Ação Fiscal. Isso, por si só, já macula o feito nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72 e dos art. 25 e 39 e parágrafos da Lei nº 9.784/99;
- (ii) os termos de verificação fiscal foram instruídos em formato de CD/DVD, apesar da inexistência de respaldo legal, de modo a restringir o exercício do direito de defesa;
- (iii) no presente caso, ao que concerne à descrição do fato (inciso III), as Autoridades Fiscais apontam uma suposta responsabilidade com fundamento exclusivo em norma geral e abstrata. Não há descrição pormenorizada sobre qual a conduta específica que levaram a conclusão de que a Recorrente possuía poderes de administração, gerência ou representação da empresa fiscalizada;
- (iv) a autuação fundamentou que o Recorrente é responsável solidariamente pelo suposto crédito tributário relativo ao período entre 01/05/2019 a 31/12/2020, quando desenvolvia a função apontada. No entanto, verifica-se que os valores cobrados são, em tese, dos períodos de 2016 à 2020, ou seja, período anterior ao ingresso do Recorrente no quadro de prestadores de serviço da empresa autuada, não podendo neste caso, retroagir a cobrança do Recorrente para todo o período da fiscalização, devendo ser adstritos somente a data de 01/05/2019 a 31/12/2020;
- (v) ato contínuo, tampouco há pormenorização da cobrança proporcional ao período de contrato de prestação de serviços do Recorrente, o qual dá ensejo a nulidade do lançamento;
- (vi) no mérito, afirma que foi contratado para prestar serviços de controladoria em geral na área administrativa, financeira e contábil a empresa SAFERCHEM, em maio de 2019, mediante da remuneração de R\$ 6.550,00 (seis mil, quinhentos e cinquenta reais).
- (vii) na descrição das suas obrigações, em nenhuma circunstância foi-lhe atribuída posição gerencial ou qualquer forma que faça menção ao exercício da vontade própria, inclusive pela existência de Conselho de Diretoria com

articulação a metodologia operacional, sendo seu crivo delineado apenas as deliberações administrativas e de controladoria.

- (viii) Em relação aos valores recebidos de forma mensal, o Termo de Fiscalização apontou que o Sr. Genivaldo recebeu de 05/2019 à 12/2020 uma quantia idêntica. Todavia, tal fato por si só não traz relação alguma com as supostas fraudes ou ligação com as atividades desempenhadas pelo Recorrente. O que restou demonstrado que os valores sofreram alteração de um ano para o outro (R\$ 6.550,00 à R\$ 8.694,42), não sendo 'idênticos' ao longo do período analisado, conforme afirmado.
- (ix) No concernente à relação dos e-mails trocados apontados como participação na coordenação e bom funcionamento da "ESTRUTURA", verifica-se que o papel do Recorrente consistiu apenas no acompanhamento administrativo da empresa contratante e na qualidade de apoio, ou seja, diretamente subordinada aos sócios e administradores que detinham, exclusivamente, os poderes de gestão.
- (x) Ademais, não há comprovação lúdima de acréscimo patrimonial ou favorecimento financeiro a coadunar com os valores apurados, sendo completamente incognoscível afirmar que o Recorrente faça parte de eventual organização criminosa se não houve favorecimento financeiro sobre as operações em vértice.

Do Recurso do Responsável Solidário Robery Bueno da Silveira.

Em seu recurso, o Sr. Robery alega, em apertada síntese, que:

- (i) fora contratado em Novembro/2016 pela empresa SAFERPACK PLÁSTICOS LTDA como assessor e como advogado a fim de que "fosse administrados todos os processos existentes contra a empresa Saferpak", vindo posteriormente a exercer serviços também para as empresas SAFERCHEM, SULCHEM e UNO.
- (ii) houve um desvirtuamento total acerca do quanto de fato declarado pelo Recorrente, tendo sido tais trechos retirados de contexto na tentativa de justificar a conduta adotada pela Recorrida.
- (iii) estava sendo vitimado com mentiras apresentadas pelos controladores que, não obstante questionados, mantinham-se em tal conduta.
- (iv) em dado momento, o Sr. EVANDRO, cansado dos questionamentos apresentados pelo Recorrente, entendeu por dispensá-lo da prestação de serviços de assessor e entendeu por manter, naquele momento, apenas os serviços jurídicos praticados pelo Recorrente.

- (v) as decisões acerca da estratégia corporativa e de administração da fiscalizada eram tratadas em reuniões fechadas com a presença apenas dos controladores, e habitualmente algumas outras pessoas das quais ele não participava.

Do Recurso da Responsável Solidária Silvia Helena Pereira da Silveira.

Em seu recurso, a Sra. Silvia Helena alega, em resumo, que:

- (i) em novembro de 2016 o Sr. Evando Franco de Almeida, procurou seu escritório de contabilidade, para uma possível contratação dos serviços contábeis, sendo que a sugestão de trabalho era para as empresas nas quais o Sr. Evandro era sócio e outras empresas parceiras que faziam parte do Grupo.
- (ii) Ainda no mês de novembro de 2016, o escritório de contabilidade firmou contrato de prestação de serviços com as seguintes empresas: ATG Transporte Logística e Armazenamento EITEL; Dealer Fomento Mercantil S/A; Miliun Comércio de Embalagens EIRELI; Premium Flavors Concentrados Eireli; Saferchem Comércio de Material Plástico LTDA; Saferpak Serviços LTDA; Saferpol Comércio e Material de Plástico S/A; Sulchem Plasticos S/A.
- (iii) Nos meses de fevereiro e março de 2017, o escritório de contabilidade também foi contratado para prestar seus serviços para mais algumas empresas do mesmo grupo. No momento da contratação dos serviços, restou estabelecido que o escritório de contabilidade, deveria centralizar todos os contratos com o escritório administrativo denominado Nova Visão Negócios e Serviços Eireli, CNPJ: 22.326.422/0001-94.
- (iv) Embora a administração com o Grupo Momesso fosse realizada pela Nova Visão, o escritório de contabilidade possuía contrato individualizado com cada empresa-cliente. Por esse motivo realizava por meio de boletos, individualmente emitidos para cada empresa.
- (v) Durante o período em que prestou serviços para as empresas do Grupo Momesso o escritório de contabilidade não processava nenhuma nota fiscal referente às atividades operacionais dessas empresas, o que era feito internamente. O escritório de contabilidade recebia as notas fiscais atinentes às operações e apenas as escriturava, tudo conforme determinação da legislação fiscal, assim como despesas operacionais.
- (vi) A Recorrente e seu escritório de contabilidade não são os responsáveis pela emissão das notas fiscais, mas apenas pela escrituração delas, o trabalho por eles prestados na escrituração das notas fiscais consistia em lançar as informações das notas fiscais já emitidas pela empresa nos livros fiscais

digitais e, em seguida, apresentar essas informações ao Fisco, apurando assim eventual imposto a pagar ou crédito fiscal.

- (vii) nenhuma das empresas contratantes do escritório de contabilidade, bem como as demais arroladas no presente procedimento, foram constituídas pelo escritório, a qual se repita, jamais emitiu qualquer nota fiscal, cabendo ao escritório escriturar as notas enviadas pelo Momesso.
- (viii) Tanto a Recorrente quanto seu escritório de contabilidade jamais possuíram qualquer poder administrativo ou mesmo de gestão, se resumindo a serviços contábeis, lançando o que lhes era enviado, cumprindo ressaltar que sempre cobravam documentos e explicações quanto as operações e a circulação de capital, todavia não recebia qualquer resposta, sendo que conforme narrado as incessantes cobranças levaram ao desgaste na relação e o posterior rompimento do vínculo contratual.

Do Recurso da Responsável Solidária Débora Luiz da Silva.

Em seu recurso, a Sra. Débora alega, em resumo, que:

- (i) que a revelia da Recorrente não induz a sua confissão quanto à matéria de fato, pois os demais sujeitos passivos apresentaram impugnação ao lançamento tributário, bem como, os fatos dependem de haver instrução e julgamento, com trânsito em julgado, em processo criminal, do qual ainda está pendente a apuração do crime tributário.
- (ii) Ademais, conforme expressamente previsto no art. 346, parágrafo único, da Lei nº 13.105/2015 (CPC), tem-se que “o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”. Em estando na fase de recurso, dentro do prazo para o seu manejo, poderá interpô-lo.
- (iii) A recorrente não era a responsável contábil juntos às empresas supostamente sonegadas, visto que o escritório era quem representava elas (RBGJM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI ME e/ou o seu responsável legal e contábil). A recorrente era apenas empregada, como de fato era e está comprovado pela documentação constante dos autos do Processo nº 8027203-29.2021.8.02.0001, que tramita perante a 17ª Vara Criminal de Maceió/AL, sendo que o mesmo nem chegou, ainda, na fase de instrução.

Do Recurso da Responsável Solidária Ana Carolina Crivelli Rodrigues de Souza.

Em seu recurso, a Sra. Ana Carolina alega, em resumo, que:

- (i) Diversamente do constante na decisão de primeiro grau, após ser intimada, a Recorrente regularizou sua representação processual. Comprovando o alegado, afirma que assinou Procuração na data de 10 de novembro de 2022

e, ato contínuo, enviou tal documento, via Correio, à Receita Federal, que o recebeu no dia 22 de novembro de 2.022, tendo como recebedor a pessoa de Anésia Maria Machado, conforme se atesta na documentação juntada. Deste modo, jamais poderia a sua Impugnação não ter sido conhecida.

- (ii) trabalhou na empresa Saferchem apenas no período de tempo compreendido entre 05 de abril de 2.018 a 10 de março de 2.020, o que afasta, integralmente, a acusação de que teria tido vínculo empregatício com tal pessoa jurídica entre novembro de 2016 a março de 2020, na função de gerente administrativa, conforme consta equivocadamente dos autos.
- (iii) sempre laborou na condição de mera empregada, sem nunca exercer a função de contadora ou gerente, o que inviabiliza, por si só, qualquer ato que pudesse ser classificado como excesso de poderes. Que efetuava apenas funções estritamente burocráticas, seguindo ordens de superiores que considerava legais e não recusáveis.
- (iv) no tocante aos poucos e-mails juntados a este procedimento, fica mais evidenciado que a Recorrente jamais emitiu qualquer Nota Fiscal fictícia ou foi responsável pela guarda dos certificados digitais das empresas classificadas como “noteiras”.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

Antes de iniciar a análise dos recursos, é imprescindível examinar uma questão preliminar que pode determinar o retorno do processo à instância a quo, garantindo, assim, a preservação do princípio da não supressão de instâncias.

O Recurso da Responsável Solidária Maria Lina de Siqueira Valadão Favara foi apresentado tempestivamente, assim como sua impugnação. Contudo, esta não foi admitida pois, segundo a instância de piso, a despeito de ser intimada para tanto, a impugnante não regularizou sua representação processual.

Conforme certifica a intimação de fls. 4.816:

Consultando a petição e seus documentos anexos, verifica-se que não foi apresentada a cópia do documento de identificação do(s) signatário(s) da defesa. Além disso, a procuração apresentada não possui reconhecimento de firma ou assinatura simples acompanhada de cópia documento de identificação de Vossa Senhoria, por ter sido apresentada em papel.

Dessa forma, a petição não preenche os requisitos formais.(...)”

A Recorrente, no entanto, em petição juntada as fls. 5.246 e seguintes, alega que existe procuração eletrônica via sistema e-CAC outorgada aos advogados do escritório Luvison Carvalho Advogados desde 17/11/2022, ou seja, em momento anterior à expedição de notificação para regularização da representação processual, conforme prints abaixo:

Procurador	Nome Outorgante	Vigência	Opções de Atendimento Delegadas	Situação	Procuração Assinada
808.529.474-53	MARIA LINA DE SIQUEIRA VALADAO FAVARA	17/11/2022 17/11/2023	Outorgar	Ativa	Assinar

Informações sobre a validade da assinatura

A assinatura digital do documento fornecido é válida.

Informações sobre a assinatura digital

Data e hora da assinatura:

Nome: MARIA LINA DE SIQUEIRA VALADAO FAVARA:80852947453

Arquivo assinado:

Conteúdo do documento assinado pelo usuário:

PROCURAÇÃO ELETRÔNICA:
Outorgante: MARIA LINA DE SIQUEIRA VALADAO FAVARA, brasileiro(a), portador(a) do CPF nº 808.529.474-53, residente e domiciliado à R. ANA CARMELA JURADO FERREI, 375, APT 22 RESID INFINITA, bairro CAMPOLIM, município SOROCABA, estado SÃO PAULO, CEP 13031-120, pelo presente instrumento nomeia e constitui como seu(sua) bastante Procurador(a) (Outorgado) a empresa LUVISON CARVALHO ADVOGADOS, CNPJ nº 07.028.729/0001-15, situada à AVENIDA, 1850, SALA 511 EDIF IGUATEMI BUSINESS, bairro PARQUE BELA VISTA, município VOTORANTIM, estado SÃO PAULO, CEP 13110-650, neste ato representada pelo CPF nº 288.227.668-86 com poderes para representar o outorgante, no período de 17/11/2022 a 17/11/2023, na utilização, por meio de certificado digital, dos serviços eletrônicos abaixo discriminados, disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

1 - Todos os serviços existentes e os que vierem a ser disponibilizados no Sistema de Procurações Eletrônicas do e-CAC (destinados ao tipo do Outorgante - PF ou PJ), para todos os fins, inclusive confissão de débitos, durante o período de validade da procuração.

SOROCABA, 17 de Novembro de 2022.

Informações básicas sobre o certificado digital utilizado

Nome: MARIA LINA DE SIQUEIRA VALADAO FAVARA:80852947453

Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5

Certificado válido até: 09/11/2023 09:46:00

Detalhes do certificado digital

Além disso, junta nova procuração à fl. 5.307, com data de 01/11/2023.

Assim, considero que a regularidade da representação foi devidamente comprovada, por meio da apresentação de procuração eletrônica dentro do prazo concedido à época para a regularização da representação processual no contexto da Impugnação.

Diante disso, voto pelo retorno do processo à Delegacia de Julgamento (DRJ), a fim de que analise e julgue a impugnação apresentada pela responsável solidária, Maria Lina de Siqueira Valadão Favara, superando o fundamento relacionado à ausência de representação processual.

ACÓRDÃO 1102-001.580 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15746.720455/2022-12

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton

DOCUMENTO VALIDADO